



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 357/2018

2019.07.31

As autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade.

O reforço da autonomia local prevê não só a descentralização de competências da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mas também a possibilidade de se proceder à redistribuição de competências entre a administração autárquica, fortalecendo o papel das autarquias locais e possibilitando uma maior adequação dos serviços prestados à população, traduzindo-se num melhor atendimento e numa resposta mais eficaz aos cidadãos, em especial aos mais vulneráveis socialmente.

Neste sentido, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais em matéria de ação social, estabelece que cabe aos órgãos dos municípios a competência para a elaboração e divulgação das cartas sociais municipais, para a emissão de parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos, para a coordenação da execução dos programas dos contratos locais de desenvolvimento social, para o desenvolvimento de programas de promoção de conforto habitacional para pessoas idosas, para assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social, para a elaboração dos relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e a atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social, para a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção, bem como para a implementação da componente de apoio à família para crianças que frequentam o ensino pré-escolar da rede pública.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Consagra também a transferência de várias competências para as entidades intermunicipais, as quais constituem um instrumento de reforço da cooperação intermunicipal, que passa pela participação na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, pelo exercício das competências das plataformas supraconcelhias e pela elaboração de cartas sociais supramunicipais para a identificação de prioridade e respostas sociais a nível intermunicipal.

Por forma a permitir o exercício sustentado das competências por parte dos municípios e das entidades intermunicipais, o presente decreto-lei prevê que a transferência das competências deve ser acompanhada dos recursos adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados.

Considera o Governo que a opção político-legislativa consagrada neste decreto-lei concretiza adequadamente mais uma etapa do processo de transferência de competências do Estado para as autarquias locais previsto no Programa do XXI Governo Constitucional, salvaguardando, de forma mais eficiente, os interesses legítimos dos cidadãos e das comunidades, potenciando uma prossecução do interesse público.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, **e ao prazo de comunicação estabelecido na alínea b)** do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de **2020, permitindo, desta forma, às Autarquias locais, tempo para a tomada de decisões. Assim, os municípios e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2020 comunicam** esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais (**DGAL**), após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei ou das portarias que regulam o exercício das competências previstas no presente decreto-lei, conforme aplicável.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social, ao abrigo dos artigos 12.º e 32.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
- 2 - O presente decreto-lei **procede à** primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho, que regulamenta a Rede Social.
- 3 - **O presente decreto-lei procede ainda à sétima alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decretos-lei 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelos Decretos-lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, 90/2017, de 28 de julho, e 126-A/2017, de 6 de outubro, que revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de junho, e cria o rendimento social de inserção.**

Artigo 2.º

Princípios gerais

- 1 - O disposto no presente decreto-lei subordina-se aos princípios em que assentam as bases gerais do sistema de segurança social e no âmbito do subsistema de ação social, previsto nos artigos 29.º e seguintes da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, bem como aos princípios previstos no artigo 2.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
- 2 - A transferência de competências efetua-se sem prejuízo da devida articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da Administração direta e indireta



Ministra\o d.....



Decreto n.º

do Estado com competências na matéria.

CAPÍTULO II

Transferência de competências

Secção I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Transferência de competências

- 1 - É da competência dos órgãos municipais:
 - a) Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social;
 - b) Elaborar as cartas sociais municipais, incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais;
 - c) Assegurar a articulação entre as cartas sociais municipais e as prioridades definidas a nível nacional e regional;
 - d) Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar, que correspondam à componente de apoio à família, nos termos do artigo 12.º;
 - e) Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social;
 - f) Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção;
 - g) Desenvolver programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b)* Coordenar a execução do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, em articulação com os conselhos locais de ação social;
 - i)* Emitir parecer, vinculativo quando desfavorável, sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos.
- 2 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:
- a)* Participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das plataformas supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram;
 - b)* Elaborar as cartas sociais supramunicipais, para identificação de prioridades e respostas sociais a nível intermunicipal.

Secção II

Instrumentos estratégicos e de planeamento

Artigo 4.º

Carta social municipal

- 1 - A carta social municipal é o instrumento estratégico de planeamento da rede de serviços e equipamentos sociais, incluindo o mapeamento das respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais, que prevê a rede de respostas sociais adequada às necessidades e apoia a decisão, devendo estar articulada com as prioridades definidas a nível nacional e regional.
- 2 - Compete à câmara municipal elaborar, manter atualizada e divulgar a carta social municipal.
- 3 - Compete à assembleia municipal aprovar a carta social municipal, e as suas revisões, após discussão e parecer dos Conselhos Locais de Ação Social, adiante designados por CLAS.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços competentes da Segurança Social elaboram parecer sobre a carta social municipal, que é apresentada ao CLAS.
- 5 - Após a aprovação pela assembleia municipal, deve a carta social municipal ser remetida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e das autarquias locais.
- 6 - A inclusão na carta social municipal de novos equipamentos sociais não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da segurança social, estando os mesmos sujeitos à disponibilidade orçamental e aos critérios de acesso e de priorização nos termos definidos pelo membro do governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 5.º

Carta social supramunicipal

- 1 - A carta social supramunicipal é o instrumento estratégico para identificação de prioridades de respostas sociais a nível intermunicipal.
- 2 - Compete ao conselho intermunicipal ou ao conselho metropolitano das entidades intermunicipais elaborar, manter atualizada e divulgar a carta social supramunicipal.
- 3 - Compete à assembleia intermunicipal aprovar a carta social supramunicipal e as respetivas revisões.
- 4 - Os órgãos das entidades intermunicipais competentes devem assegurar a articulação entre a carta social supramunicipal e as prioridades definidas a nível nacional e regional.
- 5 - A inclusão na carta social supramunicipal de novos equipamentos sociais não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da segurança social, estando os mesmos sujeitos à disponibilidade orçamental e aos critérios de acesso e de priorização nos termos definidos pelo membro do governo responsável pela área da segurança social.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Conteúdo, atualização e divulgação da carta social municipal e supramunicipal

A caracterização dos conteúdos, as regras de atualização e de divulgação das cartas sociais municipais e supramunicipais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.

Artigo 7.º

Serviços e equipamentos

- 1 Compete à câmara municipal emitir parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais financiados através de programas de investimento com apoios públicos, após aprovação da carta social municipal pela assembleia municipal.
- 2 O parecer referido no número anterior deve estar em conformidade com a carta social municipal e em articulação com as prioridades definidas a nível nacional e regional, e assume carácter vinculativo quando desfavorável.

Secção III

Programas

Artigo 8.º

Programa de contratos locais de desenvolvimento social

- 1 - Compete à câmara municipal coordenar a execução do programa de contratos locais de desenvolvimento social (CLDS), em articulação com os conselhos locais de ação social.
- 2 - A câmara municipal pode selecionar instituições de solidariedade social para desenvolver a execução das ações previstas nos planos de ação que integrem os CLDS.
- 3 A seleção referida no número anterior é sujeita a parecer do CLAS.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 O programa CLDS é passível de financiamento da União Europeia, mas, quando este não exista, a transferência do financiamento nacional para os municípios opera-se de acordo com o previsto no artigo 80.º-B da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- 5 A competência prevista no n.º 1 é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.

Artigo 9.º

Programas de conforto habitacional para pessoas idosas

Compete à câmara municipal o desenvolvimento de programas de promoção de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos.

Secção IV

Serviços de atendimento, acompanhamento e apoios sociais

Artigo 10.º

Serviço de atendimento e de acompanhamento social

- 1 - Compete à câmara municipal assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social.
- 2 - A competência prevista no número anterior é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da segurança social.
- 3 - Compete à câmara municipal a elaboração dos relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e a atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual em situações de carência económica e de risco social.
- 4 - O exercício da competência prevista no n.º 1 pode ser contratualizado com instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 5 - O desenvolvimento do serviço de atendimento e de acompanhamento social é efetuado com recurso a sistema de informação específico, nos termos a regular pela portaria referida no n.º 2.

Artigo 11.º

Acordos de inserção

- 1 - Compete à câmara municipal celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção.
- 2 - A competência prevista no número anterior é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da segurança social.
- 3 - O exercício da competência prevista no n.º 1 pode ser contratualizado com instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas.
- 4 - A celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção é efetuada com recurso a sistema de informação específico, nos termos a regular pela portaria referida no n.º 2.

Artigo 12.º

Componente de apoio à família

Compete à câmara municipal assegurar o fornecimento de refeições e o apoio ao prolongamento de horário da componente de apoio à família, para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar da rede pública, nos termos definidos no decreto-lei que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e entidades intermunicipais no domínio da educação.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho

O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - Compete ao presidente do conselho metropolitano ou ao presidente do conselho intermunicipal a coordenação da plataforma supraconcelhia, com as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir, no mínimo, a quatro reuniões anuais;
- b) Assegurar o apoio logístico e administrativo destas reuniões.

3 - [...].»

Artigo 14.º

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

O artigo 17.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decretos-lei 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelos Decretos-lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, 90/2017, de 28 de julho, e 126-A/2017, de 6 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - (Revogado).

3 - (Revogado).



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - (Revogado).
- 7 - (Revogado).
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - Após a decisão de deferimento da prestação, os serviços da entidade gestora das prestações do sistema de segurança social devem comunicar à câmara municipal a decisão de atribuição da prestação, a data a partir da qual é devida, respetivo montante e data prevista para o primeiro pagamento, para efeitos de celebração do contrato de inserção.
- 14 - Nas Regiões Autónomas a comunicação a que se refere o número anterior é efetuada aos Núcleos Locais de Inserção.»

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 15.º

Transferência de recursos

- 1 - A transferência das competências concretizada pelo presente decreto-lei envolve a transferência, para os municípios, das dotações inscritas no orçamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social correspondentes aos recursos necessários para o exercício das competências transferidas, considerando os atualmente aplicados nos



Ministra\o d.....



Decreto n.º

serviços e competências descentralizados, sem aumento da despesa pública global e nos termos a definir pelas portarias referidas nos artigos 10.º e 11.º.

- 2 - As portarias referidas no número anterior, a emitir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e das autarquias locais, definem os termos da transição de todos os recursos e meios necessários, tendo em consideração, designadamente, os rácios e os indicativos técnicos atualmente existentes para o funcionamento dos serviços de apoio social.
- 3 - Para efeitos do exercício das competências previstas no artigo 10.º e 11.º, **são transferidos para os municípios os montantes equivalentes às remunerações devidas aos trabalhadores afetos ao exercício das mencionadas competências e, bem assim, os encargos a cargo da entidade empregadora.**
- 4 - **As transferências de recursos referidas no número anterior são atualizadas, anualmente, nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.**
- 5 - **Os** trabalhadores que estejam integralmente afetos ao exercício das mencionadas competências **podem transitar** para os municípios, **desde que por acordo entre o trabalhador, o ISS, I.P. e a câmara municipal** e de acordo com o regime previsto nos números seguintes.
- 6 - A transição implica a sucessão na posição jurídica entre os empregadores públicos de origem e de destino envolvidos, mantendo-se inalterados quanto às restantes matérias os contratos de trabalho em funções públicas, designadamente quanto à situação jurídico-funcional que os trabalhadores detêm à data da transição.
- 7 - As comissões de serviço existentes à data da transição dos trabalhadores para os mapas de pessoal das câmaras municipais mantêm-se inalteradas até ao respetivo termo.
- 8 - A transição dos trabalhadores para os mapas de pessoal das câmaras municipais produz efeitos com a publicitação de lista nominativa dos referidos trabalhadores, organizada por



Ministra\o d.....



Decreto n.º

município, na 2.^a série do Diário da República, pelo membro do Governo responsável pelo serviço de origem.

- 9 - A lista referida no número anterior contém, obrigatoriamente, o mapa de pessoal e posto de trabalho de origem e de destino, bem como a carreira, categoria e posição remuneratória de cada trabalhador.
- 10 - Os postos de trabalho necessários para dar cumprimento ao disposto nos números anteriores são automaticamente aditados ao mapa de pessoal da câmara municipal para onde transitam os trabalhadores.
- 11 - Os processos individuais dos trabalhadores são entregues pelo serviço de origem nos serviços da câmara municipal do município de destino no prazo de 90 dias, após a publicitação referida no n.º 6.
- 12 - O presidente da câmara municipal exerce as competências de direção e gestão de recursos humanos relativas aos trabalhadores que transitam para o mapa de pessoal da câmara municipal, nos mesmos termos em que as exerce relativamente aos restantes trabalhadores sob a sua dependência hierárquico-funcional.
- 13 - Sempre que a câmara municipal em cujo mapa de pessoal são integrados os trabalhadores referidos nos números anteriores comunicar à Direção-Geral das Autarquias Locais ou qualquer outra entidade da Administração Pública, para qualquer efeito, dados relativos àqueles trabalhadores, indica expressamente a respetiva afetação às competências descentralizadas.
- 14 - Os trabalhadores a que se refere o presente artigo continuam a beneficiar do regime da ADSE e de reembolso das despesas com o SNS vigente nos respetivos lugares de origem.**
- 15 - Os encargos relativos às despesas com a ADSE e o SNS dos trabalhadores a transitar para os mapas de pessoal das câmaras municipais são da responsabilidade da Administração central.**



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º

Acordos e protocolos

- 1 - Os acordos e protocolos vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei caducam, por força deste, no fim do prazo inicial neles estabelecidos ou na data da sua renovação **se posteriores a 31 de dezembro de 2020.**
- 2 - No final do prazo referido no número anterior, os municípios podem optar por exercer diretamente as competências anteriormente objeto de acordo ou protocolo ou por celebrar novo acordo ou protocolo de colaboração.
- 3 - **Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos municípios que deliberem não exercer as competências a que se referem os artigos 10. e 11.º até 1 de janeiro de 2021 e onde existam acordos e protocolos na data de entrada em vigor do presente Decreto-lei, o ISS, I.P. procede à renovação daqueles protocolos com data limite de 31 de dezembro de 2020.**
- 4 - O disposto no n.º 1 não prejudica a execução dos projetos, cujas candidaturas foram aprovadas no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS), e dos Contratos Locais de Desenvolvimento Social 3G e 4G, financiados pelo Programa Operacional Inclusão Social e Emprego através de candidatura ao abrigo do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, publicado através da Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, na sua redação atual.

Artigo 17.º

Alterações orgânicas

Os regimes orgânicos das entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios e para as entidades intermunicipais, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar do início de vigência do mesmo.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º

Salv guarda de regime

O disposto no presente decreto-lei não prejudica as atribuições e competências atualmente exercidas no concelho de Lisboa pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 19.º

Acordo prévio dos municípios

- 1 - A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integrem.
- 2 - O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, **devendo ser publicado no sítio na internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.**

Artigo 20.º

Disposições transitórias

- 1 - Consideram-se feitas aos municípios ou às entidades intermunicipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.
- 2 - Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, mantêm-se os contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e os acordos de execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, até à data em que as autarquias locais ou as entidades intermunicipais assumam, no âmbito do presente decreto-lei, as competências aí previstas.
- 3 - Os contratos interadministrativos de delegação de competências e os acordos de execução previstos no número anterior caducam na data em que os respetivos municípios ou entidades intermunicipais assumam as novas competências, no âmbito do presente



Ministra\o d.....



Decreto n.º

decreto-lei.

Artigo 21.º

Normas revogatórias

São revogados os artigos 33.º e 37.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decretos-lei 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelos Decretos-lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, 90/2017, de 28 de julho, e 126-A/2017, de 6 de outubro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Relativamente ao ano de **2020**, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no artigo 9.º comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 3 - Relativamente ao ano de **2020**, os municípios e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas **respetivamente** nos artigos 4.º, 5.º, 8.º, **9.º**, 10.º e 11.º comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor **da última** das portarias que regulam o exercício **das** competências **referidas nos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 10.º e 11.º**.
- 4 - **Para o acompanhamento das competências previstas nos artigos 10.º e 11.º são criadas, em cada município, equipas de gestão de transição, as quais integram elementos da câmara municipal e do Instituto da Segurança Social, I.P., e às quais compete acompanhar e monitorizar a implementação e desenvolvimento das competências, garantindo a adequada gestão do procedimento de transferência de competência nas respetivas matérias.**
- 5 - A Direção-Geral das Autarquias Locais informa o serviço competente da segurança social,



Ministra\o d.....



Decreto n.º

no prazo de 30 dias corridos a contar do termo das datas de comunicação a que se **refere o n.º 3**, de quais os municípios e entidades intermunicipais que não pretendem concretizar a transferência de competências em **2020**.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro da Administração Interna

O Ministro do Trabalho, da Solidariedade e Segurança Social



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Forma do ato:

DL - Decreto-Lei

Gabinete Responsável:

Gab.MIN.ADMINISTRAÇÃO INTERNA

1. Sumário a publicar no *Diário da República*:

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da ação social

2. Necessidade da forma proposta para o projeto:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição

3. Referência à participação ou audição de entidades, com indicação da norma que a prevê e do respetivo conteúdo:

3.1. Pareceres prévios

Entidades	Pedido	Data do pedido	Data da emissão
Ministro dos Negócios Estrangeiros	c) N.A.		
Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa	c) N.A.		
Ministro das Finanças	c) N.A.		



Ministra\o d.....



Decreto n.º

3.2. Audições

a) Sim

Se sim, quais:

Entidade	Natureza	Norma que prevê a audição, se aplicável	Data de pedido	Data de realização/e missão:	Sentido / resultado da audição:
Associação Nacional de Municípios Portugueses	Obrigatório	Artigo 44º Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto	06-06-2017	11-07-2017	Favorável condicionado

4. Enquadramento jurídico atual e fundamento para a respetiva alteração:

N.A.

5. Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar:

5.1. Legislação a alterar, com todas as alterações entretanto efetuadas e número de ordem da alteração presente

Alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho

5.2. Legislação a revogar

N.A.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

6. Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos necessários à Administração Pública na execução a curto e médio prazo, bem como de novos atos administrativos criados:

6.1. Meios financeiros envolvidos - Receita:

d) Não aplicável Quanto (EUR):

6.2. Meios financeiros envolvidos - Despesa:

d) Não aplicável Quanto (EUR):

6.3. Meios humanos envolvidos:

d) Não aplicável Quanto (un):

6.4. Novos atos administrativos criados:

d) Não aplicável Quais:

7. Avaliação do impacto do projeto quando, em razão da matéria, tenha relação com a igualdade de género:

Não Em que medida:

8. Avaliação do impacto do projeto quando, em razão da matéria, tenha relação com as condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência:

Não Em que medida:

9. Relação com o Programa do Governo:

Sim Com que parte / Porquê: III.9 Descentralização

10. Relação com políticas da União Europeia:

c) Não aplicável Quais / Porquê:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

11. Nota para a comunicação social:

Foi aprovado pelo Governo o diploma que estabelece o quadro de transferência de competências para os municípios e entidades intermunicipais em matéria de ação social



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Legislação complementar, incluindo instrumentos de regulamentação

(a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 26º e o n.º 1 do artigo 27º do Regimento)

Projetos de legislação complementar, incluindo projetos de regulamentação: Sim

- 1 Sumário: A caracterização dos conteúdos, as regras de atualização e de divulgação das cartas sociais municipais e supramunicipais

Entidade Competente: TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Forma: PO - Portaria

- 2 Sumário: Execução administrativa e financeira do programa de contratos locais de desenvolvimento social (CLDS) ou outros programas de combate à pobreza e exclusão social.

Entidade Competente: TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Forma: PO - Portaria

- 3 Sumário: Serviço Municipal de Atendimento e de Acompanhamento Social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, de emergência social.

Entidade Competente: TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Forma: PO – Portaria

- 4 Sumário: Acompanhamento municipal celebrar e acompanhar os contratos de inserção



Ministra\o d.....



Decreto n.º

dos beneficiários do rendimento social de inserção (RSI).

Entidade Competente: TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Forma: PO - Portaria

5 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

6 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Grau e custos de adaptabilidade de sistemas e tecnologias de informação já instalados e em
execução

(a que se refere o nº 2 do artigo 27º do Regimento)

Relatório:

Avaliação prévia de impacto legislativo - «Custa Quanto?»

- a) Foi preenchida a folha de informação?

- b) Foram incluídos pareceres ou outros documentos de empresas/entidades representativas das empresas (em especial, micro, pequenas e médias empresas), incluindo as organizações de trabalhadores, que tenham sido disponibilizados no âmbito de audições promovidas durante o processo de elaboração do projeto legislativo?

Fim do documento

Projeto de Portaria n.º [*]/2019

Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social

21-08-2019

[...]

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *a) e e)* do artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e das alíneas *a) e e)* do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente portaria regula o disposto nas alíneas *a) e e)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), nomeadamente os termos de operacionalização da transferência de competências, em matéria de serviço de atendimento e de acompanhamento social (SAAS) de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, para as câmaras municipais.

2 - A presente portaria procede, ainda, à segunda alteração à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, que regulamenta as condições de organização e de funcionamento do SAAS.

3 - A presente portaria aplica-se aos municípios de Portugal continental.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º e 16.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 137/2015, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Excetua-se ainda do n.º 1 a Linha Nacional de Emergência Social (LNES), cujos termos de funcionamento são definidos por portaria do membro de governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) Informar, aconselhar e encaminhar para respostas, serviços ou prestações sociais adequadas a cada situação, em articulação com os competentes serviços e organismos da administração pública;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 – Compete à câmara municipal assegurar o desenvolvimento do serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, bem como de emergência social.

2 – Compete ainda à câmara municipal elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e de acompanhamento e a atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situação de emergência social, comprovada carência económica e de risco social.

3 - A câmara municipal, no exercício das competências previstas nos números anteriores, pode contratualizar, através da celebração de acordo específico, com instituições particulares de solidariedade social (IPSS) ou equiparadas.

4 – O disposto no presente artigo não prejudica as atribuições e competências atualmente exercidas, no concelho de Lisboa, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) (*Revogado.*)

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - (*Revogado.*)

4 - (*Revogado.*)

5 - Sempre que se justifique uma intervenção complementar, devem ser acionadas, em parceria, outras entidades ou setores da comunidade vocacionadas para a prestação dos apoios mais adequados, designadamente da segurança social, saúde, educação, justiça, migrações, emprego e formação profissional.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

a) (*Revogado.*)

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - O modelo de regulamento interno é aprovado pela câmara municipal.

Artigo 10.º

[...]

1 - No âmbito do acompanhamento é estabelecido um compromisso, reduzido a escrito, entre os agregados familiares e a câmara municipal, onde se definem as ações a desenvolver, os apoios sociais a atribuir e as responsabilidades e obrigações das partes, assim como os objetivos a atingir.

2 - [...].

Artigo 11.º

[...]

A intervenção técnica do SAAS é assegurada por uma equipa multidisciplinar, composta por técnicos com formação superior nas áreas de ciência sociais ou humanidades, organizada em função das especificidades da intervenção e de acordo com referenciais médios do número de pessoas e famílias atendidas e ou acompanhadas.

CAPÍTULO V

Sistema de informação

Artigo 14.º

Sistema de informação específico

- 1 - O acesso ao sistema de informação específico, referido no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolvendo apenas utilizadores devidamente credenciados para o efeito, e encontrando-se restringido aos dados relevantes para prossecução das competências a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018).
- 2 - O acesso é garantido pelo Instituto de Informática, I.P. mediante identificação dos utilizadores autorizados pela câmara municipal, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, pessoal e intransmissível, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.
- 3 - Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados

registados, bem como a zelar pela qualidade da informação inserida no Sistema de Informação da Segurança Social (SISS).

- 4 - De acordo com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, são ainda adotadas e periodicamente atualizadas as seguintes medidas de segurança de tratamentos de dados pessoais em causa:
 - a) Os perfis são atribuídos a cada utilizador, em função do seu perfil de acesso a cada módulo aplicacional do sistema de informação específico;
 - b) O acesso à informação por parte dos utilizadores carece de autenticação por código de utilizador e palavra-passe, assegurando que apenas utilizadores credenciados possam aceder a cada um dos módulos aplicacionais do sistema de informação específico, e dentro de cada um destes, apenas às operações a que estão autorizados a realizar.
- 5 - O acesso ao sistema de informação específico salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo da presente portaria, mesmo após o termo das suas funções.
- 6 - O acesso à informação e o perfil atribuído a cada utilizador é efetivado mediante a assinatura de termo de responsabilidade e de acordo com a política de acessos definida pelo Instituto da Segurança Social, I.P.
- 7 - São adotadas e, periodicamente atualizadas, medidas de segurança e tratamento dos dados pessoais em causa, pelo que, todos os acessos são registados em base de dados para efeitos de auditoria, identificado o utilizador, operação realizada e data e hora da alteração.
- 8 - Aplica-se, ao acesso ao sistema de informação específico quando efetuado no âmbito do n.º 3 do artigo 5.º, o disposto nos números anteriores.
- 9 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao tratamento de dados pessoais aplica-se o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designado por RGPD, bem como os requisitos técnicos mínimos das redes e sistemas de informação, que são exigidos ou recomendados a todos os serviços e entidades da Administração direta e indireta do Estado, constante no Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março de 2018.

Capítulo VI

[...]

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - Compete à câmara municipal o acompanhamento das condições de organização e de funcionamento do SAAS, devendo providenciar os instrumentos e os meios adequados.

Artigo 16.º

[...]

1 – Cabe à Inspeção Geral de Finanças fiscalizar o cumprimento da legalidade nos procedimentos que impliquem a realização de despesa previstos na presente portaria.

2 – [...].”

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro

São aditados à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 137/2015, de 19 de maio, os artigos 5.º-A e 14.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Contratualização

1 – Para efeitos de celebração dos acordos específicos previstos no n.º 2 do artigo anterior, as instituições devem:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Ter a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- c) Ter apresentado as contas do exercício, dentro dos prazos legais, aos competentes serviços da segurança social;
- d) Ter a situação regularizada perante o município;
- e) Possuir contabilidade organizada, elaborada por um técnico oficial de contas (TOC);

- f) Ter proximidade de atuação em relação à residência das pessoas e famílias a abranger;
 - g) De forma preferencial, possuir experiência de intervenção em atendimento e/ou acompanhamento social;
 - h) Disponer ou admitir pessoal qualificado e em número adequado às ações a realizar.
- 2 - Dos acordos específicos a que se refere o número anterior devem constar, designadamente:
- a) Os serviços a prestar;
 - b) O âmbito territorial de intervenção;
 - c) As obrigações das partes outorgantes, designadamente a supervisão e formação das equipas;
 - d) O regulamento interno do SAAS a que se refere o artigo 8.º;
 - e) As obrigações específicas dos outorgantes em matéria de proteção de dados e sigilo;
 - f) Os termos e as condições de acesso e registo no sistema de informação específico a que se referem os artigos 14.º e 14.º-A da presente portaria;
 - g) As condições financeiras e materiais, e outras, consideradas relevantes para a prestação do(s) serviço(s).

Artigo 14.º-A

Utilizadores do sistema de informação específico

1 - No âmbito da utilização do sistema de informação específico, a que se refere o artigo anterior, é obrigação da câmara municipal comunicar ao Instituto da Segurança Social, I.P., a identificação de novos utilizadores e a cessação dos utilizadores que, por qualquer motivo, deixem de ter legitimidade para permissão de acesso ao sistema.

2 – A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 5 dias úteis, ou, se tal não for possível, no máximo no dia útil seguinte.”

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o artigo 17.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 137/2015, de 19 de maio.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, com a redação atual.

Artigo 6.º

Transferência de recursos

1 – A transferência de recursos no âmbito da presente portaria é efetuada nos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Nas situações em que o serviço de atendimento e de acompanhamento social (SAA) é desenvolvido através de acordo de cooperação ou de protocolo SAAS entre o serviço competente da segurança social e uma instituição particular de solidariedade social ou equiparada, é transferida para a câmara municipal a dotação correspondente à comparticipação da segurança social protocolada.

3 – A transferência a que se refere o número anterior corresponde:

- a) À correspondente dotação anual inscrita no Orçamento da Segurança Social, quando a transferência de competências é concretizada no dia 1 de janeiro;
- b) À correspondente dotação anual inscrita no Orçamento da Segurança Social deduzida das comparticipações devidas pelo ISS, I.P. à instituição particular de solidariedade social ou equiparada, quando a transferência de competências é concretizada em data posterior a 1 de janeiro.

4 – Nas situações em que o serviço de atendimento e de acompanhamento social é desenvolvido diretamente pelo ISS, I.P. a transferência de recursos ocorre num dos seguintes termos:

- a) É transferida para a câmara municipal a dotação correspondente às remunerações e demais encargos salariais anuais com o trabalhador ou os trabalhadores;
- b) Procede-se à transição dos trabalhadores nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), desde que por acordo entre o trabalhador, o ISS, I.P. e a câmara municipal.

5 – A transferência de recursos a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro corresponde, em termos globais, à dotação inscrita no Orçamento da Segurança Social, sendo a respetiva distribuição por município definida nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das autarquias locais e da segurança social.

Artigo 7.º

Regime transitório

1- Até à concretização da transferência de competências em matéria de serviço de atendimento e de acompanhamento social é aplicável aos protocolos celebrados e em vigor para desenvolvimento do SAAS o disposto na Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 137/2015, de 19 de maio.

2- Por forma a garantir a adequada gestão do procedimento de transferência de competências em matéria de desenvolvimento do serviço de atendimento e de acompanhamento social (SAAS) para as câmaras municipais, são constituídas equipas, pelo tempo estritamente necessário à concretização do procedimento de transferência, a concretizar nos termos dos números 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que integram trabalhadores da câmara municipal e do Instituto da Segurança Social, I.P., designadas equipas de gestão da transição.

3 – Às equipas de gestão da transição compete, designadamente:

a) Planear e estabelecer a articulação necessária para a transferência dos processos dos agregados familiares;

b) Operacionalizar o acesso ao sistema de informação específico, no cumprimento integral das normas do sistema e garantindo a segurança e confidencialidade dos dados;

c) Elaborar o regulamento interno do SAAS, a aprovar pela câmara municipal;

d) Definir a forma de articulação entre o centro distrital de segurança social, territorialmente competente, e a câmara municipal, por forma a garantir a adequada articulação bem como a continuidade do acompanhamento das pessoas e famílias.

4 – Nos municípios que deliberem exercer as competências em 2020, a gestão do procedimento de transferência de competências é efetuada pela equipa de gestão de transição e tem início, pelo menos, 60 dias antes daquela data.

5 – Nos municípios que deliberem não exercer as competências até 1 de janeiro de 2021, a gestão do procedimento de transferência de competências é efetuada pela equipa de gestão de transição e tem início, pelo menos, 90 dias antes daquela data.

6 – Nos municípios que deliberem não exercer as competências até 1 de janeiro de 2021 e onde existam protocolos SAAS na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), o ISS, I.P. procede à renovação daqueles protocolos com data limite de 31 de dezembro de 2020.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos do artigo 22.º do Decreto-lei n.º XXX/2019, de XXXX (PDL 357/2018).

2 - Nas situações em que o desenvolvimento do serviço de atendimento e de acompanhamento social se encontra protocolado com IPSS ou equiparadas, a concretização da transferência de competências para a câmara municipal ocorre nos termos do artigo 16.º do Decreto-lei n.º XXX/2019, de XXXX (PDL 357/2018).

O Ministro das Finanças

Mário José Gomes de Freitas Centeno

O Ministro da Administração Interna

Eduardo Cabrita

O Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

José António Vieira da Silva

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta as condições de organização e de funcionamento do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social, adiante designado por SAAS.

Artigo 2.º

Conceito

1 - O SAAS é um serviço que assegura o atendimento e o acompanhamento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, bem como de emergência social.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações devidas a catástrofes naturais, calamidades públicas ou outras ocorrências cobertas por legislação específica.

3 – Excetua-se ainda do n.º 1 a Linha Nacional de Emergência Social (LNES), cujos termos de funcionamento são definidos por portaria do membro de governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 3.º

Objetivos

Constituem objetivos do SAAS:

- a) Informar, aconselhar e encaminhar para respostas, serviços ou prestações sociais adequadas a cada situação, em articulação com os competentes serviços e organismos da administração pública;
- b) Apoiar em situações de vulnerabilidade social;
- c) Prevenir situações de pobreza e de exclusão sociais;
- d) Contribuir para a aquisição e ou fortalecimento das competências das pessoas e famílias, promovendo a sua autonomia e fortalecendo as redes de suporte familiar e social;
- e) Assegurar o acompanhamento social do percurso de inserção social;

f) Mobilizar os recursos da comunidade adequados à progressiva autonomia pessoal, social e profissional.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

O SAAS obedece, designadamente, aos seguintes princípios:

- a) Promoção da inserção social e comunitária;
- b) Contratualização para a inserção, como instrumento mobilizador da corresponsabilização dos diferentes intervenientes;
- c) Personalização, seletividade e flexibilidade de apoios sociais;
- d) Intervenção prioritária das entidades mais próximas dos cidadãos;
- e) Valorização das parcerias para uma atuação integrada;
- f) Intervenção mínima, imediata e oportuna.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

1 – Compete à câmara municipal assegurar o desenvolvimento do serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, bem como de emergência social.

2 – Compete ainda à câmara municipal elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e de acompanhamento e a atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situação de emergência social, comprovada carência económica e de risco social.

3 - A câmara municipal, no exercício das competências previstas nos números anteriores, pode contratualizar, através da celebração de acordo específico, com instituições particulares de solidariedade social (IPSS) ou equiparadas.

4 – O disposto no presente artigo não prejudica as atribuições e competências atualmente exercidas, no concelho de Lisboa, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 5.º-A

Contratualização

1 – Para efeitos de celebração dos acordos específicos previstos no n.º 2 do artigo anterior, as instituições devem:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Ter a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- c) Ter apresentado as contas do exercício, dentro dos prazos legais, aos competentes serviços da segurança social;
- d) Ter a situação regularizada perante o município;
- e) Possuir contabilidade organizada, elaborada por um técnico oficial de contas (TOC);
- f) Ter proximidade de atuação em relação à residência das pessoas e famílias a abranger;
- g) De forma preferencial, possuir experiência de intervenção em atendimento/ acompanhamento social;
- h) Dispor ou admitir pessoal qualificado e em número adequado às ações a realizar.

2 - Dos acordos específicos a que se refere o número anterior devem constar, designadamente:

- a) Os serviços a prestar;
- b) O âmbito territorial de intervenção;
- c) As obrigações das partes outorgantes, designadamente a supervisão e formação das equipas;
- d) O regulamento interno do SAAS a que se refere o artigo 8.º;
- e) As obrigações específicas dos outorgantes em matéria de proteção de dados e sigilo;
- f) Os termos e as condições de acesso e registo no sistema de informação específico a que se referem os artigos 14.º e 14.º-A da presente portaria;
- g) As condições financeiras e materiais, e outras, consideradas relevantes para a prestação do(s) serviço(s).

CAPÍTULO II

Intervenção

Artigo 6.º

Intervenção Social

1 - O SAAS consiste num atendimento de primeira linha que responde eficazmente às situações de crise e ou de emergência sociais, bem como num acompanhamento social destinado a assegurar o apoio técnico, tendo em vista a prevenção e resolução de problemas sociais.

2 - O SAAS desenvolve as seguintes atividades:

- a) Atendimento, informação e orientação de cada pessoa e família, tendo em conta os seus direitos, deveres e responsabilidades, bem como dos serviços adequados à situação e respetivo encaminhamento, caso se justifique;
- b) Acompanhamento, de modo a assegurar apoio técnico, tendo em vista a prevenção e resolução de problemas sociais de cada pessoa e família;
- c) Informação detalhada sobre a forma de acesso a recursos, equipamentos e serviços sociais que permitam às pessoas e famílias o exercício dos direitos de cidadania e de participação social;
- d) *(Revogado.)*
- e) Atribuição de prestações de carácter eventual com a finalidade de colmatar situações de emergência social e de comprovada carência económica;
- f) Planeamento e organização da intervenção social;
- g) Contratualização no âmbito da intervenção social;
- h) Coordenação e avaliação da execução das ações contratualizadas.

3 - *(Revogado.)*

4 - *(Revogado.)*

5 - Sempre que se justifique uma intervenção complementar, devem ser acionadas, em parceria, outras entidades ou sectores da comunidade vocacionadas para a prestação dos apoios mais adequados, designadamente da segurança social, saúde, educação, justiça, migrações, emprego e formação profissional.

CAPÍTULO III

Funcionamento e organização

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

- 1 - O SAAS deve ter um horário de funcionamento adequado às necessidades das pessoas e famílias.
- 2 - O SAAS deve assegurar, no mínimo, 6 horas diárias de atendimento.
- 3 - O SAAS dispõe de Livro de Reclamações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Regulamento interno

1 - O SAAS possui obrigatoriamente regulamento interno, do qual deve constar, designadamente:

- a) *(Revogado.)*
- b) Horário de funcionamento;
- c) Constituição da equipa técnica;
- d) Os direitos e deveres dos utilizadores do serviço.

2 - O regulamento interno é dado a conhecer aos utilizadores do serviço e afixado em local visível e de fácil acesso.

3 - O modelo de regulamento interno é aprovado pela câmara municipal.

Artigo 9.º

Processo individual

1 - É obrigatória a organização de um processo individual, do qual deve constar:

- a) Caracterização individual e familiar;
- b) Diagnóstico social e familiar;
- c) Contratualização para a inserção;
- d) Relatórios sobre o processo de evolução da situação familiar;
- e) Data do início e do termo da intervenção;
- f) Avaliação da intervenção;
- g) Registo das diligências efetuadas.

2 - Nas situações em que se verifique exclusivamente atendimento social, o processo individual é constituído apenas pela caracterização da situação e diagnóstico social e familiar.

Artigo 10.º

Contratualização para a inserção

1 - No âmbito do acompanhamento é estabelecido um compromisso, reduzido a escrito, entre os agregados familiares e a câmara municipal, onde se definem as ações a desenvolver, os apoios sociais a atribuir e as responsabilidades e obrigações das partes, assim como os objetivos a atingir.

2 - O acordo estabelecido deve ser previamente validado pelos parceiros, entidades ou serviços da comunidade cuja intervenção seja necessária à execução do compromisso.

Artigo 11.º

Equipa técnica

A intervenção técnica do SAAS é assegurada por uma equipa multidisciplinar, composta por técnicos com formação superior nas áreas de ciência sociais ou humanidades, organizada em função das especificidades da intervenção e de acordo com referenciais médios do número de pessoas e famílias atendidas e ou acompanhadas.

Artigo 12.º

Competências da equipa técnica

Compete à equipa técnica do SAAS:

- a) Atendimento, informação e orientação das pessoas e famílias;
- b) Instrução e organização do processo individual;
- c) Cooperação e articulação com outras entidades e serviços da comunidade, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da justiça, da segurança social e do emprego e formação profissional que se revelem estratégicos para a prossecução dos objetivos de inserção;
- d) Encaminhamento das pessoas e famílias para outra entidade ou serviço, sempre que resultar da avaliação e do diagnóstico social a necessidade de uma intervenção específica em outra área de atuação;
- e) Comunicação às entidades parceiras envolvidas no processo de intervenção social das alterações que se verifiquem durante o processo de acompanhamento social;
- f) Identificação de estratégias e metodologias de trabalho inovadoras;
- g) Interlocação e promoção das relações interinstitucionais, com responsabilidades sociais no território;
- h) Avaliação contínua do SAAS, possibilitando adaptações e modificações necessárias a uma intervenção eficaz.

CAPÍTULO IV

Instalações

Artigo 13.º

Instalações

As instalações devem ser adequadas e reunir condições de segurança de pessoas e informação, de privacidade, funcionalidade e conforto, nomeadamente em matéria de edificado, segurança e higiene no trabalho e acessibilidades, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Sistema de informação

Artigo 14.º

Sistema de informação específico

1. O acesso ao sistema de informação específico, referido no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolvendo apenas utilizadores devidamente credenciados para o efeito, e encontrando-se restringido aos dados relevantes para prossecução das competências a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018).
2. O acesso é garantido pelo Instituto de Informática, I.P. mediante identificação dos utilizadores autorizados pela câmara municipal, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra-passe, pessoal e intransmissível, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.
3. Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados registados, bem como a zelar pela qualidade da informação inserida no Sistema de Informação da Segurança Social (SISS).
4. De acordo com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, são ainda adotadas e periodicamente atualizadas as seguintes medidas de segurança de tratamentos de dados pessoais em causa:
 - a) Os perfis são atribuídos a cada utilizador, em função do seu perfil de acesso a cada módulo aplicativo do sistema de informação específico;
 - b) O acesso à informação por parte dos utilizadores carece de autenticação por código de utilizador e palavra-passe, assegurando que apenas utilizadores credenciados possam aceder a cada um dos módulos aplicativos do sistema de informação específico, e dentro de cada um destes, apenas às operações a que estão autorizados a realizar.
5. O acesso ao sistema de informação específico salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo da presente portaria, mesmo após o termo das suas funções.
6. O acesso à informação e o perfil atribuído a cada utilizador é efetivado mediante a assinatura de termo de responsabilidade e de acordo com a política de acessos definida pelo Instituto da Segurança Social, I.P.
7. São adotadas e, periodicamente atualizadas, medidas de segurança e tratamento dos dados pessoais em causa, pelo que, todos os acessos são registados em base de dados para efeitos de auditoria,

identificado o utilizador, operação realizada e data e hora da alteração.

8. Aplica-se, ao acesso ao sistema de informação específico quando efetuado no âmbito do n.º 3 do artigo 5.º, o disposto nos números anteriores.

9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao tratamento de dados pessoais aplica-se o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designado por RGPD, bem como os requisitos técnicos mínimos das redes e sistemas de informação, que são exigidos ou recomendados a todos os serviços e entidades da Administração direta e indireta do Estado, constante no Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março de 2018.

Artigo 14.º-A

Utilizadores do sistema de informação específico

1 - No âmbito da utilização do sistema de informação específico, a que se refere o artigo anterior, é obrigação da câmara municipal comunicar ao Instituto da Segurança Social, I.P., a identificação de novos utilizadores e a cessação dos utilizadores que, por qualquer motivo, deixem de ter legitimidade para permissão de acesso ao sistema.

2 – A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 5 dias úteis, ou, se tal não for possível, no máximo no dia útil seguinte.

CAPÍTULO VI

Avaliação, acompanhamento e fiscalização

Artigo 15.º

Avaliação e acompanhamento

1 - O SAAS deve conceber processos de avaliação sistemática, promovendo a participação de todos os intervenientes, designadamente técnicos, pessoas e famílias.

2 - Compete à câmara municipal o acompanhamento das condições de organização e de funcionamento do SAAS, devendo providenciar os instrumentos e os meios adequados ao respetivo processo.

Artigo 16.º

Fiscalização

1 – Cabe à Inspeção Geral de Finanças fiscalizar o cumprimento da legalidade nos procedimentos que impliquem a realização de despesa previstos na presente portaria.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade promotora do SAAS deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 17.º

Adequação progressiva

(Revogado).

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Projeto de Portaria n.º [*]/2019

Rendimento Social de Inserção

21-08-2019

[...]

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim:

Ao abrigo do disposto na *alínea f)* do artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente portaria estabelece os termos de operacionalização da transição de competências em matéria de celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do RSI para as câmaras municipais, tendo em consideração o disposto na *alínea f)* do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018).

2 - A presente portaria procede, ainda, à quinta alteração à Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, que estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, que institui o rendimento social de inserção (RSI).

3 - A presente portaria aplica-se aos municípios de Portugal continental.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto

Os artigos 1.º a 5.º, 7.º a 16.º, 18.º a 20.º, 22.º, 23.º, 25.º e 31.º, da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 1/2016, de 6 de janeiro, e pelas Portarias n.ºs 5/2017, de 3 de janeiro, e 253/2017, de 8 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

A presente portaria estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção, adiante designado por RSI, e define os termos da fixação do valor do rendimento social de inserção (RSI).

Artigo 2.º

[...]

1 - A atribuição da prestação de RSI depende de requerimento apresentado pelo interessado junto dos serviços competentes da segurança social.

2 – [...].

3 – Nos casos em que, à data do requerimento, o requerente não tenha domicílio estável, deve o mesmo escolher como domicílio, para efeitos da aplicação do presente diploma, um dos serviços competentes da segurança social próximos da zona em que habitualmente se encontra e com a qual se relacione.

4 – Nos casos em que, à data do requerimento, o requerente se encontre numa das situações previstas nas alíneas *k*) e *l*) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, deve o mesmo escolher como domicílio a morada do estabelecimento prisional, da comunidade terapêutica, da unidade de internamento da rede nacional de cuidados continuados integrados ou outra por si indicada, obrigando-se a comunicar aos serviços competentes da segurança social a alteração de morada após a saída ou alta.

Artigo 3.º

[...]

1 - O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos relativos ao requerente e aos membros do seu agregado familiar, sem prejuízo do disposto no n.º 5:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

2) Fotocópia da declaração apresentada para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano civil anterior ao do requerimento nos casos em que não haja dispensa de apresentação nos termos do código do IRS, quando os serviços competentes da segurança social não disponham dessa informação.

2 - [...];

a) [...];

b) [...].

3 - [...];

a) [...];

b) [...].

4 - O requerente fica obrigado a instruir o requerimento com os documentos referidos nos números anteriores sempre que estes lhes sejam solicitados pelos serviços competentes da segurança social por não constarem do sistema de informação da segurança social.

5 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - Sempre que o serviço competente da segurança social verifique a falta de algum documento referido no artigo anterior, necessário ao reconhecimento do direito, comunica o facto ao interessado.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) (*Revogado.*)

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - As entidades que disponham de informações relevantes para a atribuição e cálculo da prestação, nomeadamente os serviços da administração fiscal, devem fornecer as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes da segurança social no exercício da autorização concedida pelos

beneficiários de forma livre, específica e inequívoca, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, e no estrito cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - Sempre que das declarações constantes do requerimento, dos documentos probatórios ou de informação conhecida pelos serviços competentes da segurança social se possa concluir, com segurança, pela inexistência do direito à prestação, deve constar, desde logo, da informação para despacho a proposta de indeferimento.

2 - [...].

Artigo 8.º

Despacho decisório

Os serviços competentes da segurança social proferem despacho decisório com base na informação constante do processo.

Artigo 9.º

Remessa para elaboração do contrato de inserção

1 - No caso de despacho de deferimento da prestação social RSI, deve ser de imediato solicitada à câmara municipal competente a elaboração do contrato de inserção, conforme o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, sendo-lhe remetida informação relevante como a data a partir da qual é devida a prestação, o respetivo montante e a data prevista para o primeiro pagamento, bem como todos os elementos pertinentes de que os serviços competentes da segurança social disponham.

2 - Recebida a informação referida no número anterior, o presidente da câmara municipal ou a instituição particular de solidariedade social ou equiparada contratualizada por aquela, designa o técnico gestor do processo.

3 - O contrato de inserção a que se refere o n.º 1 é elaborado em função das características e de acordo com as necessidades específicas do agregado familiar no seu conjunto, tendo em especial consideração as aptidões e capacidades de cada um dos seus membros.

Artigo 10.º

Entrevista

1 - Para obtenção dos elementos indispensáveis à elaboração do contrato de inserção, o técnico gestor do processo convoca o titular da prestação para a realização de entrevista.

2 – A não comparência à entrevista por parte do titular da prestação equivale a recusa de celebração do contrato de inserção, salvo se, no prazo de cinco dias úteis após a data de entrevista, for apresentada justificação atendível, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 11.º

Causas justificativas da falta de comparência

São causas justificativas relevantes da falta de comparência à entrevista, desde que devidamente comprovadas, as situações seguintes:

- a) Doença do titular ou de membro do agregado familiar a quem aquele preste assistência;
- b) Exercício de atividade laboral ou realização de diligências tendentes à sua obtenção;
- c) Cumprimento de obrigações legais ou judiciais inadiáveis;
- d) Outras causas consideradas relevantes e atendíveis.

Artigo 12.º

[...]

Os serviços competentes da segurança social devem informar o centro de emprego da decisão de atribuição da prestação, relativamente ao titular e aos membros do seu agregado familiar, que nele se encontrem inscritos, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.

Artigo 13.º

[...]

1 - Os centros de emprego, os serviços competentes da câmara municipal e da segurança social devem proceder, reciprocamente, à comunicação de informação relevante, para efeitos da verificação da manutenção das condições de atribuição do RSI.

2 - Os centros de emprego devem dar conhecimento aos serviços competentes da segurança social e da câmara municipal da anulação da inscrição dos titulares do RSI e respetivos membros do agregado familiar, indicando as causas da anulação.

3 – Os serviços competentes da câmara municipal dão conhecimento à instituição particular de solidariedade social ou equiparada contratualizada por esta das informações a que se reportam os números anteriores, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 14.º

[...]

1 - A prestação de RSI é paga ao titular, salvo nas situações de incapacidade deste, devidamente comprovada por declaração médica, que o impossibilite de designar a pessoa ou a entidade a quem deva ser paga a prestação, caso em que os serviços competentes da segurança social devem pagar a prestação a outro elemento do agregado familiar ou a um terceiro, por si escolhido.

2 - A prestação de RSI é atribuída a partir da data da receção do respetivo requerimento devidamente instruído, nos serviços competentes da segurança social, sendo paga mensalmente por referência a cada mês do ano civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Nas situações em que a celebração do contrato de inserção não ocorra durante o prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, por causa imputável ao titular da prestação, tendo ocorrido a suspensão da prestação por esse motivo, o reinício do seu pagamento tem lugar a partir da data da celebração do contrato.

4 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - O processo de renovação do direito à prestação de RSI é efetuado oficiosamente pelos serviços competentes da segurança social com base no agregado familiar e rendimentos constantes do sistema de informação da segurança social.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A comunicação a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, é efetuada pelo titular da prestação aos serviços competentes da segurança social.

6 - Os serviços competentes da segurança social dão conhecimento aos da câmara municipal das informações a que se reportam os números anteriores.

7 - Os serviços competentes da câmara municipal comunicam permanentemente aos serviços competentes da segurança social todas as informações relevantes para efeitos do presente artigo, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 16.º

[...]

1 - A celebração do contrato de inserção é precedida da realização de um relatório social, elaborado pelo técnico gestor do processo designado pelo presidente da câmara municipal ou de instituição particular de solidariedade social ou equiparada contratualizada por aquela em resultado do diagnóstico social efetuado, o qual deve conter elementos relevantes para a caracterização da situação socioeconómica do titular e do seu agregado familiar, nomeadamente:

- a) Identificação do titular e das pessoas que com este vivam em economia comum;
- b) Relações de parentesco entre o titular e as pessoas que com ele vivam em economia comum;
- c) Rendimentos e situação patrimonial, financeira e económica do titular e dos restantes membros do agregado familiar;
- d) [...];
- e) Identificação dos principais problemas e das situações jurídico-legais, que condicionam a autonomia social e económica do titular e dos membros do agregado familiar;
- f) Identificação das capacidades e potencialidades, reveladas pelo titular e pelos membros do seu agregado familiar que devem celebrar o contrato de inserção;
- g) Identificação das ações que o titular e os membros do seu agregado familiar devem prosseguir com vista à plena integração social e profissional, nomeadamente no âmbito do plano pessoal de emprego, elaborado pelos serviços públicos de emprego, com vista à sua integração no contrato de inserção.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 18.º

Conhecimento do contrato de inserção

Após a celebração do contrato de inserção a que se refere o artigo seguinte os serviços competentes da câmara municipal dão conhecimento do mesmo aos parceiros que constituem o Núcleo Local de Inserção (NLI) e aos serviços competentes da segurança social, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 19.º

Celebração e acompanhamento do contrato de inserção

1 - É competência da câmara municipal a celebração e o acompanhamento do contrato de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção (RSI), sem prejuízo de poder contratualizar esta competência, através da celebração de protocolo específico, com instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas que prossigam fins de solidariedade social, designadamente, que desenvolvam ações de acompanhamento dos beneficiários do RSI.

2 – O desenvolvimento do contrato de inserção é acompanhado de forma contínua pelo técnico gestor do processo.

3 - [*Anterior n.º 2*].

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 – O técnico gestor do processo comunica aos serviços competentes da segurança social as situações de recusa de celebração do contrato de inserção e de incumprimento do contrato de inserção por falta ou recusa injustificada de uma ação ou medida, em conformidade respetivamente com o disposto nos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual.

7 - O técnico gestor do processo responsável pelo acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção deve comunicar ao NLI quaisquer alterações que se verifiquem e que sejam relevantes para a alteração ou manutenção do direito à prestação.

8 – Cabe ao NLI e ao técnico gestor do processo transmitir, de imediato, a informação a que se refere o número anterior ao serviço competente da segurança social, preferencialmente por correio eletrónico.

9 - [*Anterior n.º 6*].

10 - [*Anterior n.º 7*].

Artigo 20.º

[...]

1 - Sempre que durante o período de atribuição da prestação de RSI se verifique a alteração de residência do titular para área geográfica não abrangida pelo serviço competente da segurança social para atribuição da referida prestação, deve este transferir o processo, relativo ao titular, para o serviço competente da segurança social na área da nova residência, acompanhado de informação elaborada pelo NLI, responsável pelo processo de inserção, nomeadamente quanto às ações em curso ou já programadas, incluindo parecer sobre a possibilidade da sua manutenção.

2 - Nos casos em que a comunicação seja realizada na área da nova residência, deve o serviço competente da segurança social solicitar, no prazo de cinco dias úteis, ao anterior serviço competente a informação e a documentação referida no número anterior.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o novo serviço competente da segurança social para a atribuição da prestação deve comunicar a transferência do processo à câmara municipal, correspondente ao novo local de residência do titular, remetendo-lhe a informação sobre o processo de inserção, tendo em vista a continuidade do acompanhamento da situação, incluindo a designação de um novo técnico gestor do processo pelo presidente da câmara municipal ou por instituição particular de solidariedade social ou equiparada contratualizada por esta.

Artigo 22.º

[...]

1 - Os NLI integram um representante da câmara municipal, bem como um representante de cada uma das entidades públicas responsáveis, na respetiva área de atuação, pela segurança social, pelo emprego e formação profissional, pela educação e pela saúde, podendo ainda integrar representantes de outras entidades públicas em razão da matéria.

2 – Podem ainda integrar os NLI entidades sem fins lucrativos, após deliberação da câmara municipal desde que:

- a) Estejam regularmente constituídos;
- b) Possuam capacidade organizativa;
- c) Manifestem disponibilidade para contratualizar parcerias com o NLI e criar oportunidades efetivas de inserção.

3 – Os representantes das entidades públicas a que se refere o n.º 1 são por estas indicados à câmara municipal territorialmente competente, no prazo de 10 dias úteis após solicitação desta.

4 - A coordenação dos NLI compete ao representante da câmara municipal, com exceção dos NLI do concelho de Lisboa, em que a coordenação pode ser atribuída a instituição com quem a segurança social estabeleça protocolo específico para o efeito.

5 - O coordenador do NLI dispõe de voto de qualidade.

Artigo 23.º

Organização, funcionamento e competências dos NLI

1 - Os NLI são estruturas operativas de composição plurisectorial, que funcionam em permanência, por forma a assegurar o acompanhamento do contrato de inserção no respetivo âmbito territorial.

2 - Compete aos NLI no âmbito do acompanhamento do contrato de inserção, designadamente:

- i)* Colaborar na elaboração do relatório social a que se refere o artigo 16.º;
- ii)* Organizar os meios necessários à execução dos contratos de inserção;
- iii)* Acompanhar a execução do contrato de inserção, incluindo as alterações que se revelem necessárias nos termos do artigo 19.º;

3 - Os NLI colaboram com a câmara municipal na elaboração do plano de ação anual, bem como o relatório sobre a atividade desenvolvida, bem como elaboram relatórios intercalares por solicitação da câmara municipal.

4 – Sob proposta do coordenador, os membros do NLI aprovam, no prazo de 30 dias após o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, designadamente as regras de funcionamento, os circuitos de

informação, bem como os termos de articulação com as diversas entidades, dos quais é dado conhecimento aos serviços competentes da segurança social, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 25.º

Acordos

1 - Os municípios podem celebrar acordos específicos com instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades equiparadas que prossigam idêntico fim, com vista ao desenvolvimento de ações de acompanhamento dos beneficiários do RSI, com o objetivo de promover a sua autonomia e inserção social e profissional.

2 – [...].

3 - Os acordos específicos devem conter os direitos e as obrigações das entidades outorgantes, bem como os termos de articulação entre as entidades e os respetivos NLI, sem prejuízo do disposto na presente portaria.

4 – [Revogado].

Artigo 31.º

[...]

1 – [...].

2 – Nos anos de 2020 e seguintes o valor do rendimento social de inserção é definido através de portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e solidariedade e segurança social.”

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro

São aditados à Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, na sua redação em vigor, os artigos 19-Aº, 27.º-A e 27.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Avaliação e acompanhamento dos protocolos específicos

A execução dos protocolos específicos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior fica sujeita a avaliação e acompanhamento pelos competentes serviços da câmara municipal.

Artigo 27.º-A

Sistema de informação específico

- 1 - O acesso ao sistema de informação específico, referido no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolvendo apenas utilizadores devidamente credenciados para o efeito, e encontrando-se restringido aos dados relevantes para prossecução das competências a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018).
- 2 - O acesso é garantido pelo Instituto de Informática, I.P. mediante identificação dos utilizadores autorizados pela câmara municipal, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, pessoal e intransmissível, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.
- 3 - Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados registados, bem como a zelar pela qualidade da informação inserida no Sistema de Informação da Segurança Social (SISS).
- 4 - De acordo com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, são ainda adotadas e periodicamente atualizadas as seguintes medidas de segurança de tratamentos de dados pessoais em causa:
 - a) Os perfis são atribuídos a cada utilizador, em função do seu perfil de acesso a cada módulo aplicacional do sistema de informação específico;
 - b) O acesso à informação por parte dos utilizadores carece de autenticação por código de utilizador e palavra-passe, assegurando que apenas utilizadores credenciados possam aceder a cada um dos módulos aplicacionais do sistema de informação específico, e dentro de cada um destes, apenas às operações a que estão autorizados a realizar.
- 5 - O acesso ao sistema de informação específico salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo da presente portaria, mesmo após o termo das suas funções.
- 6 - O acesso à informação e o perfil atribuído a cada utilizador é efetivado mediante a assinatura de termo de responsabilidade e de acordo com a política de acessos definida pelo Instituto da Segurança Social, I.P.
- 7 - São adotadas e, periodicamente atualizadas, medidas de segurança e tratamento dos dados pessoais em causa, pelo que, todos os acessos são registados em base de dados para efeitos de auditoria,

identificado o utilizador, operação realizada e data e hora da alteração.

- 8 - Aplica-se, ao acesso ao sistema de informação específico quando efetuado no âmbito do n.º 1 do artigo 19.º e artigo 25.º, o disposto nos números anteriores.
- 9 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao tratamento de dados pessoais aplica-se o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designado por RGPD, bem como os requisitos técnicos mínimos das redes e sistemas de informação, que são exigidos ou recomendados a todos os serviços e entidades da Administração direta e indireta do Estado, constante no Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março de 2018.

Artigo 27.º-B

Utilizadores do sistema de informação específico

- 1 - No âmbito da utilização do sistema de informação específico, a que se refere o artigo anterior, é obrigação da câmara municipal comunicar ao Instituto da Segurança Social, I.P., a identificação de novos utilizadores e a cessação dos utilizadores que, por qualquer motivo, deixem de ter legitimidade para permissão de acesso ao sistema.
- 2 – A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 5 dias úteis, ou, se tal não for possível, no máximo no dia útil seguinte.»

Artigo 4.º

Transição de competências

- 1 – Por forma a garantir a adequada gestão do procedimento de transferência de competências para as câmaras municipais em matéria de celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do RSI, são constituídas equipas que integram trabalhadores da câmara municipal e do Instituto da Segurança Social, I.P., designadas equipas de gestão da transição.
- 2 – Às equipas de gestão da transição cabe, designadamente:
 - a) Planear e estabelecer a articulação necessária para a transferência dos processos dos beneficiários do RSI e respetivos agregados familiares;
 - b) Operacionalizar o acesso ao sistema de informação específico, no cumprimento integral das normas do sistema e garantindo a segurança e confidencialidade dos dados;

c) Definir a forma de articulação entre o serviço de segurança social territorialmente competente ou instituição por este contratualizada, e a câmara municipal, por forma a garantir a adequada articulação, a continuidade do acompanhamento dos beneficiários de RSI e respetivos agregados familiares.

3 – Nos municípios com protocolos RSI em curso à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º _/2019, ... de ... (PDL 357/2018), a gestão do procedimento de transferência de competências é efetuada, nos termos do artigo 15.º daquele Decreto-lei, pela equipa de gestão de transição e tem início 60 dias antes da data de caducidade dos protocolos, ou na data da sua renovação, concretizando-se a transferência da competência no dia seguinte àquela data.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas situações em que os municípios deliberem não exercer as competências transferidas até 1 de janeiro de 2021, o ISS, I.P. procede à renovação dos protocolos RSI até 31 de dezembro de 2020.

5 – Nos concelhos onde não existam, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), protocolos RSI celebrados, a gestão do procedimento de transferência de competências é efetuada pela equipa de gestão de transição e tem início, pelo menos, 60 dias antes de 1 de janeiro de 2021 ou da data em que se concretize a transferência desta competência, se anterior a 1 de janeiro de 2021.

Artigo 5.º

Transferência de recursos

1 – A transferência de recursos no âmbito da presente portaria é efetuada nos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Nas situações em que a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do RSI é desenvolvida através protocolos celebrados entre a segurança social e uma instituição particular de solidariedade social ou equiparada, é transferida para a câmara municipal a dotação correspondente à comparticipação da segurança social protocolada.

3 – A transferência a que se refere o número anterior corresponde:

- a) À correspondente dotação anual inscrita no Orçamento da Segurança Social, quando a transferência de competências é concretizada no dia 1 de janeiro;
- b) À correspondente dotação anual inscrita no Orçamento da Segurança Social deduzida das comparticipações devidas pelo ISS, I.P. à instituição particular de solidariedade social ou

equiparada, quando a transferência de competências é concretizada em data posterior a 1 de janeiro.

4 – Nas situações em que a celebração e acompanhamento dos acordos de inserção do RSI é desenvolvido diretamente pelo ISS, I.P. a transferência de recursos ocorre num dos seguintes termos:

- a) É transferida para a câmara municipal a dotação correspondente às remunerações e demais encargos salariais anuais com o trabalhador ou os trabalhadores;
- b) Proceda-se à transição dos trabalhadores nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), desde que por acordo entre o trabalhador, o ISS, I.P. e a câmara municipal.

Artigo 6.º

Regime transitório

Até à concretização da transferência de competências em matéria de RSI é aplicável o disposto na Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, no Despacho n.º 1810/2004, de 7 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 22, 2.ª série, de 27 de janeiro de 2004 e no Despacho n.º 451/2007, de 21 de dezembro de 2006, publicado no Diário da República n.º 7, 2.ª série, de 10 de janeiro de 2007, nas respetivas redações atuais.

Artigo 7.º

Revogação

1 – São revogados os artigos 24.º, 26.º e 27.º da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, na sua redação em vigor.

2- É revogado o Despacho n.º 1810/2004, de 7 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 22, 2.ª série, de 27 de janeiro de 2004.

Artigo 8.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, com a redação atual.

Artigo 9.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas são aplicáveis as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção, na redação da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, dada pelos Decretos-Lei n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 1/2016, de 6 de janeiro, e pelas Portarias n.ºs 5/2017, de 3 de janeiro, e 253/2017, de 8 de agosto.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos do artigo 22.º do Decreto-lei n.º XXX/2019, de XXXX (PDL 357/2018).

2 - Nas situações em que a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do RSI se encontra protocolada com IPSS ou equiparadas, a concretização da transferência de competências para a câmara municipal ocorre nos termos do artigo 16.º do Decreto-lei n.º XXX/2019, de XXXX (PDL 357/2018).

O Ministro das Finanças

Mário José Gomes de Freitas Centeno

O Ministro da Administração Interna,

(Eduardo Cabrita)

O Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social,

(José António Vieira da Silva)

Anexo

(a que se refere o artigo 8.º)

CAPÍTULO I

Objeto, atribuição e renovação da prestação

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção, adiante designado por RSI, e define os termos da fixação do valor do rendimento social de inserção (RSI).

SECÇÃO I

Atribuição da prestação

Artigo 2.º

Requerimento

1 — A atribuição da prestação de RSI depende de requerimento apresentado pelo interessado junto dos serviços competentes da segurança social.

2 — O requerimento deve ser devidamente preenchido com todos os elementos indispensáveis e ser acompanhado de toda a documentação obrigatória nele referenciada.

3 — Nos casos em que, à data do requerimento, o requerente não tenha domicílio estável, deve o mesmo escolher como domicílio, para efeitos da aplicação do presente diploma, um dos serviços competentes da segurança social próximos da zona em que habitualmente se encontra e com a qual se relacione.

4 — Nos casos em que, à data do requerimento, o requerente se encontre numa das situações previstas nas alíneas k) e l) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, deve o mesmo escolher como domicílio a morada do estabelecimento prisional, da comunidade terapêutica, da unidade de internamento da rede nacional de cuidados continuados integrados ou outra por si indicada, obrigando-se a comunicar aos serviços competentes da segurança social a alteração de morada após a saída ou alta.

Artigo 3.º

Documentação

1 — O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos relativos ao requerente e aos membros do seu agregado familiar, sem prejuízo do disposto no n.º 5:

- a) Fotocópia dos documentos de identificação civil;
- b) Fotocópia dos documentos de identificação fiscal;

- c) Fotocópia dos documentos comprovativos de residência legal em território nacional emitidos por entidade competente, onde conste a duração da residência;
- d) Fotocópia dos recibos comprovativos das remunerações efetivamente auferidas no mês anterior ao de apresentação do requerimento, no caso de rendimentos regulares;
- e) Fotocópia dos recibos comprovativos das remunerações efetivamente auferidas nos três meses anteriores ao de apresentação do requerimento, no caso de rendimentos variáveis;
- f) Certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT) comprovativo das situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 6.º-A, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio;
- g) Prova da deficiência comprovativa da situação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio;
- h) Declaração médica que comprove a gravidez, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio;
- i) Fotocópia da declaração apresentada para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano civil anterior ao do requerimento nos casos em que não haja dispensa de apresentação nos termos do código do IRS, quando os serviços competentes da segurança social não disponham dessa informação.

2 — Quando o requerente ou algum dos membros do seu agregado familiar declarar no requerimento possuir rendimentos de capitais ou prediais, deve ainda apresentar:

- a) Fotocópia comprovativa da emissão dos recibos de renda;
- b) Fotocópias de documentos comprovativos do valor dos créditos depositados em contas bancárias e dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, bem como dos respetivos rendimentos, nomeadamente extratos de conta.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, a comprovação da residência legal em Portugal é feita nos termos seguintes:

- a) Através de certidão do registo do direito de residência emitida pela câmara municipal da área de residência do interessado relativamente aos nacionais de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia;
- b) Através de visto de estada temporária, visto de residência, autorização de residência temporária e autorização de residência permanente, concedidos ao abrigo do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, desde que se encontrem em território nacional e nele tenham permanecido com qualquer dos títulos atrás mencionados pelo menos durante um ano, salvo se ao requerente tiver sido concedido o estatuto de refugiado, no que respeita aos nacionais de Estados não mencionados na alínea anterior.

4 — O requerente fica obrigado a instruir o requerimento com os documentos referidos nos números anteriores sempre que estes lhes sejam solicitados pelos serviços competentes da segurança social por não constarem do sistema de informação da segurança social.

5- Sempre que os dados de identificação do requerente ou dos membros do seu agregado familiar já constem atualizados no sistema de informação da segurança social, dispensa -se a apresentação dos respetivos documentos de prova.

Artigo 4.º

Falta de apresentação de documentos

1 — Sempre que o serviço competente da segurança social verifique a falta de algum documento referido no artigo anterior, necessário ao reconhecimento do direito, comunica o facto ao interessado.

2 — Da referida comunicação deve constar que a não apresentação dos documentos em falta no prazo de 10 dias úteis, determina o não prosseguimento do procedimento administrativo, notificando- se o requerente desse facto.

3 — A instrução do processo resultante de novo requerimento deve ser feita com o aproveitamento possível dos elementos que integram o processo anterior.

Artigo 5.º

Verificação oficiosa de rendimentos

1 — Os rendimentos declarados são verificados oficiosamente:

- a) No momento de atribuição da prestação;
- b) No momento da renovação anual prevista no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio;
- c) (Revogado).

2 — A averiguação referida no número anterior pode ainda ser desencadeada sempre que existam indícios objetivos e seguros de que o requerente ou algum dos membros do seu agregado familiar dispõem de rendimentos suficientes para satisfazer as suas necessidades.

3 — A alteração dos rendimentos declarados, no âmbito da verificação oficiosa dos rendimentos pode determinar o indeferimento, a revisão do valor, ou a cessação da prestação, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.

4 — A verificação oficiosa dos rendimentos é efetuada tendo em conta a informação disponível no sistema de segurança social, bem como através de interconexão de dados entre as bases de dados da segurança social e da administração fiscal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de abril.

5 - As entidades que disponham de informações relevantes para a atribuição e cálculo da prestação, nomeadamente os serviços da administração fiscal, devem fornecer as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes da segurança social no exercício da autorização concedida pelos beneficiários de forma livre, específica e inequívoca, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, e no estrito cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

6 — A falta de entrega da declaração de autorização para acesso a informação detida por terceiros, quando solicitada, determina o arquivamento do processo nas situações de atribuição da prestação e de suspensão da prestação nas restantes situações de averiguação oficiosa de rendimentos.

7 — O disposto nos números anteriores não prejudica o preceituado no artigo 31.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, relativamente à prestação de falsas declarações.

Artigo 6.º

Informação para despacho

Sempre que a análise do requerimento e dos documentos probatórios indicie a existência do direito à prestação, deve a informação para despacho integrar o valor apurado da prestação.

Artigo 7.º

Indeferimento liminar

1 — Sempre que das declarações constantes do requerimento, dos documentos probatórios ou de informação conhecida pelos serviços competentes da segurança social se possa concluir, com segurança, pela inexistência do direito à prestação, deve constar, desde logo, da informação para despacho a proposta de indeferimento.

2 — Nas situações referidas no número anterior, devem os serviços proceder à audiência prévia do requerente, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Despacho decisório

Os serviços competentes da segurança social proferem despacho decisório com base na informação constante do processo.

Artigo 9.º

Remessa para elaboração do contrato de inserção

1 – No caso de despacho de deferimento da prestação social RSI, deve ser de imediato solicitada à câmara municipal competente, a elaboração do contrato de inserção, conforme o n.º 1 do artigo 18.º

da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, sendo-lhe remetida informação relevante como a data a partir da qual é devida a prestação, o respetivo montante e a data prevista para o primeiro pagamento, bem como todos os elementos pertinentes de que os serviços competentes da segurança social disponham.

2 - Recebida a informação referida no número anterior, o presidente da câmara municipal ou a instituição particular de solidariedade social ou equiparada contratualizada por aquela, designa o técnico gestor do processo.

3 – O contrato de inserção a que se refere o n.º 1 é elaborado em função das características e de acordo com as necessidades específicas do agregado familiar no seu conjunto, tendo em especial consideração as aptidões e capacidades de cada um dos seus membros.

Artigo 10.º

Entrevista

1 - Para obtenção dos elementos indispensáveis à elaboração do contrato de inserção, o técnico gestor do processo convoca o titular da prestação para a realização de entrevista.

2 – A não comparência à entrevista por parte do titular da prestação equivale a recusa de celebração do contrato de inserção, salvo se, no prazo de cinco dias úteis após a data de entrevista, for apresentada justificação atendível, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 11.º

Causas justificativas da falta de comparência

São causas justificativas relevantes da falta de comparência à entrevista, desde que devidamente comprovadas, as situações seguintes:

- a) Doença do titular ou de membro do agregado familiar a quem aquele preste assistência;
- b) Exercício de atividade laboral ou realização de diligências tendentes à sua obtenção;
- c) Cumprimento de obrigações legais ou judiciais inadiáveis;
- d) Outras causas consideradas relevantes e atendíveis.

Artigo 12.º

Comunicação da atribuição da prestação

Os serviços competentes da segurança social devem informar o centro de emprego da decisão de atribuição da prestação, relativamente ao titular e aos membros do seu agregado familiar, que nele se

encontrem inscritos, ao abrigo do disposto na *alínea g)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.

Artigo 13.º

Comunicação das alterações da prestação

- 1 - Os centros de emprego, os serviços competentes da câmara municipal e da segurança social devem proceder, reciprocamente, à comunicação de informação relevante, para efeitos da verificação da manutenção das condições de atribuição do RSI.
- 2 - Os centros de emprego devem dar conhecimento aos serviços competentes da segurança social e da câmara municipal da anulação da inscrição dos titulares do RSI e respetivos membros do agregado familiar, indicando as causas da anulação.
- 3 - Os serviços competentes da câmara municipal dão conhecimento à instituição particular de solidariedade social ou equiparada contratualizada por esta das informações a que se reportam os números anteriores, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 14.º

Início e periodicidade do pagamento da prestação

- 1 - A prestação de RSI é paga ao titular, salvo nas situações de incapacidade deste, devidamente comprovada por declaração médica, que o impossibilite de designar a pessoa ou a entidade a quem deva ser paga a prestação, caso em que os serviços competentes da segurança social devem pagar a prestação a outro elemento do agregado familiar ou a um terceiro, por si escolhido.
- 2 - A prestação de RSI é atribuída a partir da data da receção do respetivo requerimento devidamente instruído, nos serviços competentes da segurança social, sendo paga mensalmente por referência a cada mês do ano civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Nas situações em que a celebração do contrato de inserção não ocorra durante o prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, por causa imputável ao titular da prestação, tendo ocorrido a suspensão da prestação por esse motivo, o reinício do seu pagamento tem lugar a partir da data da celebração do contrato.
- 4- Sempre que o montante da prestação seja inferior a 5 % do valor do RSI, deve ser este o montante a conceder.

SECÇÃO II

Renovação da prestação

Artigo 15.º

Renovação do direito à prestação

- 1- O processo de renovação do direito à prestação de RSI é efetuado oficiosamente pelos serviços competentes da segurança social com base no agregado familiar e rendimentos constantes do sistema de informação da segurança social.
- 2 - O processo de renovação do direito tem início no segundo mês anterior ao do termo da anuidade da prestação, tendo em conta as regras de atribuição da prestação e os rendimentos previstos no artigo 15.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, por referência ao mês anterior ao do início do processo de renovação.
- 3 — Concluída a renovação do direito o titular da prestação é notificado, no prazo de 10 dias úteis, da decisão do processo de renovação.
- 4 — Aplicam -se ao processo de renovação as normas relativas ao processo de atribuição da prestação de RSI, com as necessárias adaptações.
- 5 – A comunicação a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, é efetuada pelo titular da prestação aos serviços competentes da segurança social.
- 6 – Os serviços competentes da segurança social dão conhecimento aos da câmara municipal das informações a que se reportam os números anteriores.
- 7 – Os serviços competentes da câmara municipal comunicam permanentemente aos da segurança social todas as informações relevantes para efeitos do presente artigo, preferencialmente por correio eletrónico.

CAPÍTULO II

Contrato de inserção

Artigo 16.º

Relatório social

- 1 - A celebração do contrato de inserção é precedida da realização de um relatório social, elaborado pelo técnico gestor do processo designado pelo presidente da câmara municipal ou de instituição particular de solidariedade social ou equiparada contratualizada por aquela em resultado do diagnóstico social efetuado, o qual deve conter elementos relevantes para a caracterização da situação socioeconómica do titular e do seu agregado familiar, nomeadamente:
 - a) Identificação do titular e das pessoas que com este vivam em economia comum;
 - b) Relações de parentesco entre o titular e as pessoas que com ele vivam em economia comum;
 - c) Rendimentos e situação patrimonial, financeira e económica do titular e dos restantes membros do agregado familiar;

- d) Identificação de situações determinantes da dispensa de disponibilidade ativa para a inserção profissional;
- e) Identificação dos principais problemas e das situações jurídico-legais, que condicionam a autonomia social e económica do titular e dos membros do agregado familiar;
- f) Identificação das capacidades e potencialidades, reveladas pelo titular e pelos membros do seu agregado familiar que devem celebrar o contrato de inserção;
- g) Identificação das ações que o titular e os membros do seu agregado familiar devem prosseguir com vista à plena integração social e profissional, nomeadamente no âmbito do plano pessoal de emprego, elaborado pelos serviços públicos de emprego, com vista à sua integração no contrato de inserção.

2 — Na elaboração do diagnóstico social a efetuar aos beneficiários acolhidos nos equipamentos sociais elencados na alínea l) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, deve ser tida em conta a informação constante do plano pessoal de inserção efetuado pela equipa técnica dos referidos equipamentos.

3 — O relatório social tem natureza confidencial, sem prejuízo de deverem ser extraídos os elementos necessários à confirmação ou não das declarações constantes do requerimento para a atribuição da prestação e à fundamentação do contrato de inserção.

Artigo 17.º

Contrato de inserção

1 — O contrato de inserção a que se refere o artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, deve ser elaborado em conjunto com o titular da prestação e com os restantes membros do agregado familiar, que o devam prosseguir, tendo em consideração todos os dados constantes do relatório social.

2 — O contrato de inserção deve integrar os objetivos que se propõe atingir, as ações que se perspectivam como adequadas aos objetivos em causa, bem como a inventariação e a origem dos meios necessários à sua efetiva realização, por referência ao conjunto do agregado familiar e, especificamente, a cada um dos seus membros.

3 — As ações previstas no contrato de inserção, a que se refere o número anterior, integram, para além de outras atividades, as do âmbito da inserção profissional, nomeadamente as constantes das alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)* e *e j)* do n.º 6 do artigo 18.º, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, e do âmbito da ação social, através da utilização de equipamentos, serviços e outras atividades de apoio social, desenvolvidas por instituições de solidariedade social, de acordo com as alíneas *g)*, *h)* e *i)* do n.º 6 do mesmo artigo.

4 — As ações previstas no contrato de inserção, a que se refere o número anterior, regem-se pelo regime específico, previsto para cada área de intervenção do setor em que as mesmas se integram.

5 — Quando o contrato de inserção tiver estabelecido a realização de ações de inserção profissional, promovidas pelos serviços públicos de emprego, os beneficiários da prestação assumem a obrigação de aceitar um plano pessoal de emprego, elaborado nos termos a definir em diploma próprio e que se considera parte integrante do contrato de inserção.

6 — Nos casos em que o beneficiário já possua um plano pessoal de emprego, o mesmo é considerado parte integrante do respetivo contrato de inserção.

Artigo 18.º

Conhecimento do contrato de inserção

Após a celebração do contrato de inserção a que se refere o artigo seguinte os serviços competentes da câmara municipal dão conhecimento do mesmo aos parceiros que constituem o Núcleo Local de Inserção (NLI) e aos serviços competentes da segurança social, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 19.º

Celebração e acompanhamento do contrato de inserção

1 — É competência da câmara municipal a celebração e o acompanhamento do contrato de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção (RSI), sem prejuízo de poder contratualizar esta competência, através da celebração de protocolo específico, com instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas que prossigam fins de solidariedade social, designadamente, que desenvolvam ações de acompanhamento dos beneficiários do RSI.

2- O desenvolvimento do contrato de inserção é acompanhado de forma contínua pelo técnico gestor do processo.

3 — O técnico gestor do processo deve informar o titular da prestação, bem como os elementos do agregado familiar deste, das prestações ou apoios sociais a que tenham direito, designadamente, o acesso a prestações do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores, sempre que estejam reunidas as respetivas condições de atribuição.

4— O acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção abrange a coordenação das ações nele inscritas e, em conjunto com as pessoas nelas envolvidas, a avaliação da respetiva eficácia e da eventual necessidade de introdução de alterações ao contrato.

5 — Compete ao representante de cada setor acompanhar o desenvolvimento das ações previstas no contrato de inserção, que se enquadram na respetiva área de intervenção, assegurando, nomeadamente, a transmissão de informação ao NLI.

6 – O técnico gestor do processo comunica aos serviços competentes da segurança social as situações de recusa de celebração do contrato de inserção e de incumprimento do contrato de inserção por falta ou recusa injustificada de uma ação ou medida, com conformidade respetivamente com o disposto nos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual.

7 — O técnico gestor do processo responsável pelo acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção deve comunicar ao NLI quaisquer alterações que se verifiquem e que sejam relevantes para a alteração ou manutenção do direito à prestação.

8- Cabe ao NLI e ao técnico gestor do processo transmitir, de imediato, a informação a que se refere o número anterior aos serviços competentes da segurança social, preferencialmente por correio eletrónico.

9— O técnico responsável pelo acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção deve obrigatoriamente apresentar aos serviços competentes da segurança social, até ao final do 11.º mês após a atribuição da prestação do rendimento social de inserção, um relatório detalhado acerca do cumprimento do contrato de inserção, o qual deve incluir parecer fundamentado sobre a eventual necessidade de manutenção e ou alteração do programa em curso.

10 — A celebração de um novo contrato de inserção ou a alteração do programa de inserção em curso decorre da avaliação deste e da emissão do relatório a que se refere o número anterior.

Artigo 19.º-A

Avaliação e acompanhamento dos protocolos específicos

A execução dos protocolos específicos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior fica sujeita a avaliação e acompanhamento pelos competentes serviços da câmara municipal.

Artigo 20.º

Efeitos da mudança de residência

1 - Sempre que durante o período de atribuição da prestação de RSI se verifique a alteração de residência do titular para área geográfica não abrangida pelo serviço competente da segurança social para atribuição da referida prestação, deve este transferir o processo, relativo ao titular, para o serviço competente da segurança social na área da nova residência, acompanhado de informação elaborada pelo NLI, responsável pelo processo de inserção, nomeadamente quanto às ações em curso ou já programadas, incluindo parecer sobre a possibilidade da sua manutenção.

2 - Nos casos em que a comunicação seja realizada na área da nova residência, deve o serviço competente da segurança social solicitar, no prazo de cinco dias úteis, ao anterior serviço competente a informação e a documentação referida no número anterior.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o novo serviço competente da segurança social para a atribuição da prestação deve comunicar a transferência do processo à câmara municipal, correspondente ao novo local de residência do titular, remetendo-lhe a informação sobre o processo de inserção, tendo em vista a continuidade do acompanhamento da situação, incluindo a designação de um novo técnico gestor do processo pelo presidente da câmara municipal ou por instituição particular de solidariedade social ou equiparada contratualizada por esta.

CAPÍTULO III

Núcleos locais de inserção

Artigo 21.º

Âmbito territorial

- 1 — Os NLI têm base concelhia, que constitui o âmbito territorial da respetiva intervenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 — Os NLI podem abranger mais de um município, desde que contíguos, sempre que a reduzida dimensão populacional ou geográfica dos municípios o justifique.
- 3 — Os NLI podem ser constituídos por referência à freguesia, sempre que o elevado número de cidadãos residentes ou a dispersão geográfica o justifiquem.

Artigo 22.º

Composição dos NLI

- 1 - Os NLI integram um representante da câmara municipal, bem como um representante de cada uma das entidades públicas responsáveis, na respetiva área de atuação, pela segurança social, pelo emprego e formação profissional, pela educação e pela saúde, podendo ainda integrar representantes de outras entidades públicas pela razão da matéria.
- 2 – Podem ainda integrar os NLI entidades sem fins lucrativos, após deliberação da câmara municipal desde que:
 - a) Estejam regularmente constituídos;
 - b) Possuam capacidade organizativa;
 - c) Manifestem disponibilidade para contratualizar parcerias com o NLI e criar oportunidades efetivas de inserção.
- 3 – Os representantes das entidades públicas a que se refere o n.º 1 são por estas indicados à câmara municipal territorialmente competente, no prazo de 10 dias úteis após solicitação desta.

4-A coordenação dos NLI compete ao representante da câmara municipal, com exceção dos NLI do concelho de Lisboa, em que a coordenação pode ser atribuída a instituição com quem a segurança social estabeleça protocolo específico para o efeito.

5 - O coordenador do NLI dispõe de voto de qualidade

Artigo 23.º

Organização, funcionamento e competências dos NLI

1 - Os NLI são estruturas operativas de composição plurisectorial, que funcionam em permanência, por forma a assegurar o acompanhamento dos contratos de inserção no respetivo âmbito territorial.

2 – Compete aos NLI no âmbito do acompanhamento do contrato de inserção, designadamente:

iii) Colaborar na elaboração do relatório social a que se refere o artigo 16.º;

v) Organizar os meios necessários à execução do contrato de inserção;

vi) Acompanhar a execução do contrato de inserção, incluindo as alterações que se revelem necessárias nos termos do artigo 19.º;

4 – Os NLI colaboram com a câmara municipal na elaboração do plano de ação anual e no relatório sobre a atividade desenvolvida, bem como elaboram os relatórios intercalares por solicitação da câmara municipal.

5 - Sob proposta do coordenador, os membros do NLI aprovam, no prazo de 30 dias após o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, designadamente as regras de funcionamento, os circuitos de informação, bem como os termos de articulação com as diversas entidades, dos quais é dado conhecimento aos serviços competentes da segurança social, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 24.º

Apoio aos NLI

[Revogado].

Artigo 25.º

Acordos

1 - Os municípios podem celebrar acordos específicos com instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades equiparadas que prossigam idêntico fim, com vista ao desenvolvimento de ações de acompanhamento dos beneficiários do RSI, com o objetivo de promover a sua autonomia e inserção social e profissional.

2 – As ações, definidas no número anterior, compreendem a elaboração do relatório, do contrato de inserção e das medidas de acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção.

3 - Os acordos específicos devem conter os direitos e as obrigações das entidades outorgantes, bem como os termos de articulação entre as entidades e os respetivos NLI, sem prejuízo do disposto na presente portaria.

4 – [Revogado].

Artigo 26.º

Entidades contratualizantes

[Revogado]

Artigo 27.º

Execução dos protocolos

[Revogado]

Artigo 27.º-A

Sistema de informação específico

1- O acesso ao sistema de informação específico, referido no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolvendo apenas utilizadores devidamente credenciadas para o efeito, e encontrando-se restringido aos dados relevantes para prossecução das competências a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018).

2- O acesso é garantido pelo Instituto de Informática, I.P. mediante identificação dos utilizadores autorizados pela câmara municipal, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, pessoal e intransmissível, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.

3- Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados registados, bem como a zelar pela qualidade da informação inserida no Sistema de Informação da Segurança Social (SISS).

4-De acordo com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, são ainda adotadas e periodicamente atualizadas as seguintes medidas de segurança de tratamentos de dados pessoais em causa:

- a) Os perfis são atribuídos a cada utilizador, em função do seu perfil de acesso a cada módulo aplicacional do sistema de informação específico;
- b) O acesso à informação por parte dos utilizadores carece de autenticação por código de

utilizador e palavra-passe, assegurando que apenas utilizadores credenciados possam aceder a cada um dos módulos aplicativos do sistema de informação específico, e dentro de cada um destes, apenas às operações a que estão autorizados a realizar.

5- O acesso ao sistema de informação específico salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo da presente portaria, mesmo após o termo das suas funções.

6- O acesso à informação e o perfil atribuído a cada utilizador é efetivado mediante a assinatura de termo de responsabilidade e de acordo com a política de acessos definida pelo Instituto da Segurança Social, I.P.

7- São adotadas e, periodicamente atualizadas, medidas de segurança se tratamento dos dados pessoais em causa, pelo que, todos os acessos são registados em base de dados para efeitos de auditoria, identificado o utilizador, operação realizada e data e hora da alteração.

8- Aplica-se, ao acesso ao sistema de informação específico quando efetuado no âmbito do n.º 1 do artigo 19.º e artigo 25.º, o disposto nos números anteriores.

9- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao tratamento de dados pessoais aplica-se o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designado por RGPD, bem como os requisitos técnicos mínimos das redes e sistemas de informação, que são exigidos ou recomendados a todos os serviços e entidades da Administração direta e indireta do Estado, constante no Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março de 2018.

Artigo 27.º-B

Utilizadores do sistema de informação específico

1 - No âmbito da utilização do sistema de informação específico, a que se refere o artigo anterior, é obrigação da câmara municipal comunicar ao Instituto da Segurança Social, I.P., a identificação de novos utilizadores e a cessação dos utilizadores que, por qualquer motivo, deixem de ter legitimidade para permissão de acesso ao sistema.

2 – A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 5 dias úteis, ou, se tal não for possível, no máximo no dia útil seguinte.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

(Revogado.)

Artigo 29.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas, as competências exercidas, nos termos do presente diploma, pelos serviços da entidade gestora competente são exercidas pelos serviços de segurança social próprios da respetiva Região.

2 — Nas Regiões Autónomas, os prazos previstos nos n.ºs 2 dos artigos 4.º e 9.º, são de 20 e 10 dias úteis, respetivamente.

Artigo 30.º

Formulário

O requerimento da prestação de RSI é efetuado através de formulário de modelo próprio, disponível no portal da segurança social.

Artigo 31.º

Valor do rendimento social de inserção

1- O valor do rendimento social de inserção corresponde a 43,634 % do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

2 – Nos anos de 2020 e seguintes o valor do rendimento social de inserção é definido através de portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e solidariedade e segurança social.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de julho de 2012.

Projeto de Portaria n.º [*]/2019

Cartas Sociais Municipais

21.08.2019

A Carta Social surgiu, como resposta à necessidade **de reforçar os mecanismos de planeamento territorial e de apoio à tomada de decisão, pretendendo-se que constituam** um instrumento de carácter oficial, global e de fácil acesso, com a informação mais relevante respeitante à rede de serviços e equipamentos sociais de um determinado território.

Com o desenvolvimento deste instrumento de planeamento visou-se a criação de espaços social e territorialmente coesos, com uma rede de serviços e equipamentos sociais adequadamente dimensionada e distribuída, de forma a responder com elevados níveis de eficiência às carências e problemáticas sociais existentes, bem como a tentar antecipar aquelas que a um ritmo acelerado vão surgindo, em resultado das transformações sociais, na nossa sociedade.

Com a presente portaria criam-se as “Cartas Sociais Municipais e Supramunicipais”, regulando os respetivos conteúdos, as regras de atualização, divulgação, bem como os procedimentos de revisão.

Os órgãos municipais e os órgãos das entidades intermunicipais respetivamente **elaboram** as Cartas Sociais Municipais (CSM) e as Cartas Sociais Supramunicipais (CSS), incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível de equipamentos sociais, assim como assegurar a articulação **entre os instrumentos de gestão territorial municipal e as prioridades definidas a nível nacional e regional.**

Este novo instrumento de diagnóstico e de planeamento estratégico e ordenamento prospetivo da rede de serviços e equipamentos sociais é também de apoio à decisão pública em matéria de criação ou desenvolvimento de serviços e equipamentos sociais que respondam adequadamente às carências e problemáticas sociais diagnosticadas.

Em função das necessidades diagnosticadas, visa-se a adequação, otimização e racionalização dos serviços e equipamentos sociais existentes e previstos, devendo as entidades públicas **e da administração local** articular a sua ação com as IPSS’s e com os Conselhos Locais de Ação Social.

Esta regulamentação **constitui** uma mais-valia na organização dos recursos, no planeamento e melhor adaptação das respostas aos contextos existentes e futuros.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *i)* do artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e das alíneas *b)*, *c)* e *i)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Capítulo I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *i)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018) e o disposto na Secção II, do Capítulo II do referido Decreto-Lei, designadamente a criação das cartas sociais municipais e supramunicipais e fixa os respetivos conteúdos, regras de atualização e de divulgação, bem como os procedimentos de revisão.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A presente portaria aplica-se aos municípios e entidades intermunicipais de Portugal continental.

Capítulo II

Carta social municipal

Artigo 3.º

Conceito

- 1 - A carta social municipal é um instrumento de diagnóstico e de planeamento estratégico e ordenamento prospetivo da rede de serviços e equipamentos sociais ao nível concelhio.
- 2 - A carta social municipal é, ainda, um documento fundamental de apoio à decisão pública em matéria de criação ou desenvolvimento de serviços e equipamentos sociais, por forma a garantir que, ao nível do concelho, se dispõe de uma rede de serviços e equipamentos adequadamente dimensionada e distribuída e que responda com eficiência às carências e problemáticas sociais diagnosticadas.

3 - Como instrumento de diagnóstico e planeamento prospetivo, a carta social municipal deve conter:

- a) Uma caracterização do território, designadamente nas vertentes demográfica, socioeconómica e física;
- b) O mapeamento dos serviços e equipamentos sociais existentes, incluindo georreferenciação dos mesmos;
- c) Uma prospeção que, em face das necessidades identificadas, estabeleça a evolução planeada e programada da rede de serviços e equipamentos sociais, o seu dimensionamento, a tipologia das respostas e a articulação com os índices de cobertura nacional, no quadro da evolução demográfica e socioeconómica de cada concelho.

4 - A carta social municipal deve, necessariamente, estar articulada com o ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais aos níveis supramunicipal e nacional e garantir a coerência com os instrumentos de gestão territorial municipal, bem como com as prioridades definidas a nível nacional e regional.

Artigo 4.º

Finalidades

- 1 - A carta social municipal visa, em face das necessidades diagnosticadas, a adequação, otimização e racionalização dos serviços e equipamentos sociais existentes e previstos, bem como a coerência no planeamento do alargamento da rede de serviços e equipamentos.
- 2 - Assumindo uma dupla vertente de diagnóstico e intervenção planeada, a carta social municipal deve permitir um planeamento conjunto e articulado entre os vários níveis de decisão pública.
- 3 - Nos termos do número anterior e por forma a garantir uma gestão mais eficiente, eficaz e racional dos recursos, as entidades públicas competentes devem concertar a sua atuação com as instituições de solidariedade social e os conselhos locais de ação social (CLAS).

Artigo 5.º

Conteúdo

- 1 - Para além do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, a carta social municipal deve conter a caracterização dos serviços e equipamentos sociais existentes, em construção ou com financiamento público aprovado, a respetiva localização, entidade titular, resposta social e capacidades.
- 2 - A carta social municipal inclui também uma análise prospetiva que, em face das necessidades em serviços e equipamentos diagnosticadas e das principais carências e problemáticas sociais identificadas, determine os domínios e os locais de intervenção social prioritária, defina os critérios

de programação dos serviços e equipamentos sociais, oriente os investimentos das entidades públicas, solidárias e lucrativas e defina as medidas a adotar e respetiva justificação.

- 3 - Dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 e de outros que se considerem necessários é remetido relatório ao competente organismo da segurança social, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.
- 4 - A carta social municipal incide sobre os serviços e equipamentos sociais da rede solidária, pública e lucrativa.
- 5 - A inclusão na carta social municipal de novos serviços e equipamentos sociais ou a ampliação dos existentes não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da Segurança Social.
- 6 - Os acordos referidos no número anterior estão sujeitos à disponibilidade orçamental e às medidas de política definidas pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

Artigo 6.º

Competências

- 1 - A elaboração, atualização e divulgação da carta social municipal é da competência da câmara municipal.
- 2 - **A câmara municipal remete a proposta de carta para parecer do CLAS e dos serviços da segurança social que dispõe de um prazo de 45 dias para o proferir.**
- 3 - **A câmara municipal submete a proposta final, acompanhada dos pareceres referidos no número anterior, à apreciação e votação pela assembleia municipal.**
- 4 - Após a aprovação a que se refere o n.º 3, deve a carta social municipal ser remetida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e das autarquias locais.
- 5 - Compete ainda às câmaras municipais a publicitação das cartas sociais municipais no respetivo sítio da Internet.

Artigo 7.º

Elaboração

- 1 - No processo de elaboração da carta social municipal, a câmara municipal deve ter em consideração a Lista de Nomenclaturas e Conceitos das Respostas Sociais e respetiva legislação em vigor aplicável aos serviços e equipamentos sociais, por forma a garantir os princípios, objetivos e parâmetros

técnicos previstos no presente diploma quanto ao ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais.

- 2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, os competentes serviços da Segurança Social disponibilizam às câmaras municipais a informação e colaboração necessárias, designadamente informação com carácter anual relativa às taxas de cobertura concelhia e continental, por serviço e equipamento social.

Artigo 8.º

Acompanhamento

- 1 - Compete à câmara municipal o acompanhamento da execução da carta social municipal, bem como a elaboração e envio obrigatório aos serviços competentes da Segurança Social de relatórios de evolução das cartas, com uma periodicidade, pelo menos, bienal.
- 2 - Os relatórios a que se refere o número anterior devem incidir sobre a evolução da rede de serviços e equipamentos sociais constantes na carta social municipal, identificando os serviços e equipamentos sociais que se encontrem em funcionamento e a respetiva capacidade, assim como os equipamentos sociais que se encontrem em fase de construção ou em fase anterior a esta e a respetiva capacidade.
- 3 - Cabe aos competentes serviços da segurança social atualizar as taxas de cobertura, tendo por referência a informação reportada nos termos dos números anteriores.

Artigo 9.º

Vigência e Revisão

- 1 - A carta social municipal tem uma vigência de quatro anos sendo revista, obrigatoriamente, findo esse período.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem fundamento para a revisão da carta social municipal transformações que se reflitam significativamente no planeamento estratégico e no ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais anteriormente aprovados, bem como a alteração na orientação das políticas públicas nacionais ou locais, por solicitação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e das autarquias locais ou por iniciativa do próprio município.
- 3 - A revisão da carta social municipal, a que se refere o número anterior, é efetuada quando é mutuamente reconhecido que a rede de serviços e equipamentos sociais se revela desconforme com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos do ordenamento da rede aplicáveis.

4 - À revisão da carta social municipal são aplicáveis os procedimentos estabelecidos para a sua elaboração e aprovação.

Artigo 10.º

Atualização

1 - A carta social municipal deve manter-se atualizada em consonância com o diagnóstico social e o plano de desenvolvimento social elaborados pelo CLAS, e quando ocorra o encerramento ou a criação de serviços e equipamentos sociais.

2 - Das atualizações efetuadas nos termos do número anterior deve ser dado conhecimento à assembleia municipal e ao conselho intermunicipal ou ao conselho metropolitano.

3 - Na situação prevista no n.º 1, deve ser observado o disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

4 - Para efeitos da atualização da carta social municipal, é obrigatoriamente reportado aos municípios pelas entidades do setor social ou lucrativo informação sobre a criação e/ou encerramento de respostas sociais existentes no território do município, bem como das necessidades, vagas ocupadas e/ou livres existentes nas mesmas.

Capítulo III

Carta social supramunicipal

Artigo 11.º

Carta social supramunicipal

Todas as competências previstas para os municípios, bem como os procedimentos de elaboração, atualização e revisão das cartas sociais municipais, são exercidas, com as devidas adaptações, no que respeita aos serviços e equipamentos sociais de âmbito supramunicipal, pelos conselhos intermunicipais ou pelos conselhos metropolitanos e pelas respetivas assembleias intermunicipais.

Capítulo IV

Rede de serviços e equipamentos sociais

Artigo 12.º

Rede de serviços e equipamentos sociais

1 - Entende-se por rede de serviços e equipamentos sociais a configuração da organização territorial dos serviços e equipamentos previstos na Lista de Nomenclaturas e Conceitos das Respostas Sociais em vigor.

- 2 - As características dos serviços e equipamentos sociais obedecem a termos de referência fixados em normativos e legislação específicos em vigor.

Artigo 13.º

Ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais

- 1 - O ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais deve ser estruturado em conformidade com os valores de referência de cobertura de cada resposta social.
- 2 – Compete à câmara municipal emitir parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais financiados através de programas de investimento de apoio público, após aprovação da carta social municipal prevista no n.º 2 do artigo 6.º e em conformidade com a mesma, bem como em articulação com as prioridades definidas a nível nacional e regional.
- 3 – O parecer a que se refere o número anterior assume carácter vinculativo quando desfavorável.

Artigo 14.º

Objetivos

O ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais deve contribuir para os seguintes objetivos:

- a) Planear e articular as intervenções de todos os níveis de decisão pública, integrando os instrumentos locais, designadamente os Planos de Desenvolvimento Social, com os documentos de referência nacional;
- b) Promover a articulação das iniciativas locais públicas e de instituições de solidariedade social ou de outras entidades relevantes na criação de respostas sociais;
- c) Criar mecanismos de avaliação dos resultados obtidos, **designadamente para cada resposta social em articulação com as respostas locais já existentes no território.**

Artigo 15.º

Parâmetros técnicos

- 1 - O ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais deve respeitar os seguintes parâmetros técnicos:
- a) A articulação com os índices de cobertura e utilização do continente, tendo em consideração a capacidade instalada, a capacidade em construção, a frequência das respostas sociais e os valores de referência de cobertura de cada resposta social;
 - b) A tipologia de equipamentos definida e caracterizada de acordo com a legislação em vigor e a nomenclatura aplicável;

- c) Os recursos humanos existentes e necessários, nos termos previstos na legislação em vigor aplicável aos serviços e respostas sociais;
- d) A dimensão da rede e caracterização dos equipamentos e de outras infraestruturas;
- e) A evolução demográfica e a previsão de indicadores sociais relevantes;
- f) A dimensão padrão dos equipamentos, por forma a estabelecer os limiares, mínimo e máximo, de utentes das respostas sociais.

2 - A fixação dos valores de referência de cobertura das respostas sociais e correspondentes graus de prioridade é da competência do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, após audição dos representantes das instituições sociais com assento na Comissão Permanente do Setor Social e Solidário (CPSS), tendo por base as taxas de cobertura continentais ou outras referências nacionais ou internacionais.

Artigo 16.º

Carta Social

1 - A Carta Social, ferramenta de estudo de análise da dinâmica da Rede de Serviços e Equipamentos Sociais (RSES) é da responsabilidade do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho Solidariedade e Segurança Social, a quem cabe a sua elaboração e atualização.

2 - As câmaras municipais procedem à atualização da Carta Social do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, relativamente aos equipamentos e respostas sociais de que sejam titulares e por si diretamente desenvolvidas.

3 - As entidades do setor social ou lucrativo procedem à atualização da Carta Social do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, relativamente aos equipamentos e respostas sociais por si diretamente desenvolvidas.

Capítulo V

Disposição final

Artigo 17.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos do **artigo 22.º** do Decreto-lei n.º XXX/2019, de XXXX.

O Ministro da Administração Interna

Eduardo Cabrita

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

José António Vieira da Silva.

Projeto de Portaria n.º [*]/2019

Contratos Locais de Desenvolvimento Social

21-08-2019

O Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, adiante designados por Programa CLDS, criado e regulado pela Portaria n.º 396/2007, de 2 de abril, tem como finalidade originária promover a inclusão social dos cidadãos, de forma multisectorial e integrada, através de ações a executar em parceria, por forma a combater a pobreza persistente e a exclusão social em territórios deprimidos.

A Portaria n.º 229/2018, de 14 de agosto, atualmente em vigor, criou a 4.ª geração do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, adiante designado por Programa CLDS-4G, em que se visou promover o acesso ao Programa CLDS e, conseqüentemente ao financiamento, por parte de territórios que revelem maiores dificuldades de mobilização para a apresentação de projetos, reforçando a lógica de convite em detrimento de uma lógica de concurso nacional.

O papel das Câmaras Municipais passou a ser valorizado, atendendo as suas especiais responsabilidades ao nível concelhio, nomeadamente em matérias de planeamento, bem como à sua particular capacidade para congregar os agentes e os recursos locais.

Com a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias e entidades intermunicipais, atribui-se aos municípios o exercício de competências de coordenação administrativa e financeira dos contratos locais de desenvolvimento social.

Os municípios passam a ser as Entidades Coordenadoras Local da parceria **(ECLP)**, **assumindo o papel de dinamização e de coordenação da** execução do plano de ação, **desenvolvendo** a totalidade ou parte das ações, **com o correspondente financiamento, em articulação com as restantes entidades da parceria, quando existam.**

Os CLDS, como instrumento de política social, contêm a inegável virtude de valorizar a proximidade e darem soluções concretas aos que delas carecem, continuando a constituir um importante instrumento de combate à exclusão social, pelo que com a presente portaria visa-se definir as condições e as regras de implementação, coordenação e execução do Programa de CLDS pelos municípios.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º XXX/2019, de XXX (PDL 357/2018), manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1- A presente portaria define, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 8.º do Decreto-lei n.º XXX/2019, de XXXX (PDL 357/2018), o exercício de competências de coordenação administrativa e financeira do programa de contratos locais de desenvolvimento social pelas autarquias locais.
- 2- A presente portaria aplica-se aos municípios de Portugal continental.

Artigo 2.º

Regulamento

É aprovado o regulamento que estabelece as normas orientadoras do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Financiamento

O programa CLDS é passível de financiamento da União Europeia, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições comunitárias e nacionais, mas quando este não exista, a transferência do financiamento nacional para as autarquias locais opera-se de acordo com o previsto no artigo 80.º-B da Lei de Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Norma Transitória e Revogação

- 1 - Aos CLDS-4G aprovados na presente data ou que venham a ser aprovados ao abrigo da Portaria n.º 229/2018, de 14 de agosto é aplicável a mesma até à conclusão dos respetivos processos.

2 - A Portaria n.º 229/2018, de 14 de agosto é revogada com a conclusão dos processos CLDS 4G.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos nos termos do **artigo 22.º** do Decreto-lei n.º XXX/2019, de XXXX (PDL 357/2018).

O Ministro da Administração Interna

Eduardo Cabrita

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

José António Vieira da Silva

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Regulamento do “Programa de Contratos Locais de Desenvolvimentos Social”

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define as condições e as regras para a implementação e execução, do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, adiante abreviadamente designados por CLDS.

Artigo 2.º

Territórios de intervenção

1 - A identificação dos territórios de intervenção do CLDS inicia-se com a definição de uma lista de concelhos, tendo por base as suas características em termos de fragilidade social e em função dos valores de um conjunto de indicadores.

2 - A lista de concelhos, os indicadores que estiveram na base da sua seleção e os critérios para definição do nível de financiamento, são objeto de despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social, sob proposta conjunta do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) e do Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança social.

3 – As câmaras municipais dos concelhos constantes da lista são convidadas pelo ISS, I.P., a manifestar, após o conhecimento dos indicadores e critérios mencionados no número anterior, no prazo de 10 dias, o seu interesse no processo.

4 – A lista de concelhos referida no número anterior é publicitada na página eletrónica do ISS, I.P e de cada concelho abrangido.

5 - Os territórios a abranger pelos CLDS assumem perfis definidos tendo por referência o conjunto de indicadores mencionados no n.º 1:

- a) Territórios especialmente afetados por desemprego;
- b) Territórios com situações críticas de pobreza, particularmente a infantil;
- c) Territórios envelhecidos;

d) Territórios fortemente atingidos por calamidades.

Artigo 3.º

Âmbito territorial e temporal

1 - O CLDS pode abranger um território de dimensão concelhia ou infra concelhia, conforme a lista referida no n.º 2 do artigo anterior.

2 - O CLDS tem uma duração definida por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social.

Artigo 4.º

Candidatura

É apresentada apenas uma candidatura por cada um dos territórios constantes da lista referida no n.º 2 do artigo 2.º e pela duração referida no artigo anterior.

Artigo 5.º

Eixos de intervenção e ações

1 - As ações a desenvolver pelo CLDS integram os seguintes eixos de intervenção:

- a) Eixo 1: Emprego, formação e qualificação;
- b) Eixo 2: Intervenção familiar e parental, preventiva da pobreza infantil;
- c) Eixo 3: Promoção do envelhecimento ativo e apoio à população idosa;
- d) Eixo 4: Auxílio e intervenção emergencial às populações inseridas em territórios afetados por calamidades e/ou capacitação e desenvolvimento comunitários.

2 - Em função dos perfis de cada território, definidos nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, devem ser desenvolvidas as ações obrigatórias previstas em cada um dos eixos correspondentes a determinado perfil.

3 - Os eixos de intervenção concretizam-se em ações a desenvolver no território, as quais podem assumir os seguintes tipos:

- a) Ações obrigatórias do eixo de intervenção no âmbito do CLDS financiadas pelo Programa CLDS;
- b) Ações facultativas no âmbito do CLDS financiadas pelo Programa CLDS;
- c) Ações obrigatórias do eixo de intervenção não financiadas pelo Programa CLDS;
- d) Outras ações não financiadas pelo Programa CLDS.

4 - Qualquer das ações definidas como obrigatórias para um eixo de intervenção, pode ser desenvolvida a título facultativo no âmbito de um eixo de intervenção distinto desde que exista fundamento para o efeito.

5 – Através de despacho conjunto dos membros de governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social, podem ser definidos novos eixos de intervenção, para além daqueles a que se refere o n.º 1.

Artigo 6.º

Plano de ação

1 - O plano de ação é um instrumento de planeamento da intervenção, a desenvolver pelo CLDS, ao longo da sua vigência.

2 - O plano de ação é elaborado com base em instrumentos de planeamento adequados à natureza e dimensão territorial do CLDS, tais como os elaborados pelo CLAS, nomeadamente diagnóstico social, plano de desenvolvimento social e instrumentos de planeamento municipal, bem como no âmbito dos Contratos Locais de Segurança.

3 - O plano de ação organiza-se em eixos e ações.

4 - O plano de ação deve prever todas as ações a desenvolver pelo CLDS, incluindo as não financiadas.

Artigo 7.º

Ações do Eixo 1

Consideram-se obrigatórias no âmbito do eixo 1, as seguintes ações:

a) Favorecer os processos de integração profissional, social e pessoal, dos desempregados, designadamente:

i) Capacitar e ajudar a desenvolver atitudes de procura ativa de emprego;

ii) Informar sobre o conteúdo e abrangência das medidas ativas de emprego e oportunidades de inserção em instituições do território;

iii) Apoiar o enquadramento de projetos de autoemprego e de empreendedorismo nos diferentes programas e instrumentos de apoio, promovendo o encaminhamento dos interessados para o apoio técnico;

iv) Informar e encaminhar para oportunidades de qualificação desenvolvidas pelas autoridades públicas e privadas.

- b) Sensibilizar os empresários, as instituições e as entidades empregadoras locais para uma participação ativa na concretização de medidas ativas de emprego e em processos de inserção profissional e social;
- c) Contribuir para a sinalização, encaminhamento e orientação de alunos que abandonam ou concluem o sistema educativo, no sentido de desenvolver ações de favorecimento da integração profissional;
- d) Desenvolver ações que estimulem as capacidades empreendedoras e de inovação social, de jovens estudantes, numa perspetiva de reforço da iniciativa, da inovação, da criatividade, do gosto pelo risco e que constituam uma primeira abordagem à atividade empresarial.

Artigo 8.º

Ações do Eixo 2

Consideram-se ações obrigatórias no âmbito do eixo 2, as seguintes ações:

a) Em ações dirigidas, prioritariamente, aos agregados familiares de baixos rendimentos com crianças, com o propósito de os apoiar:

i) Em processos de qualificação familiar, designadamente os que propiciam a informação sobre os seus direitos de cidadania, o desenvolvimento de competências dos respetivos elementos e de aconselhamento em situação de crise;

ii) Na mediação dos conflitos familiares, em articulação com as equipas que intervêm com as famílias e/ou as suas crianças, promovendo a proteção e promoção dos direitos das crianças e jovens.

b) Em ações de mobilização das crianças e jovens, em especial as que pertencem a agregados de baixos rendimentos, promovendo estilos de vida saudáveis e a integração na comunidade, nomeadamente através da participação deste em ações nos domínios: da saúde, do desporto, da cultura e da educação para uma cidadania plena.

Artigo 9.º

Ações do Eixo 3

Consideram-se ações obrigatórias, no âmbito do eixo 3, as seguintes ações:

a) Ações socioculturais que promovam o envelhecimento ativo e a autonomia das pessoas idosas;

b) Ações de combate à solidão e ao isolamento, em particular da população sénior, salvaguardando a sua integridade física e mental, reforçando uma intervenção qualificada promotora da sua integração social numa dinâmica de acompanhamento institucional e multidisciplinar;

c) Desenvolvimento de projetos de voluntariado vocacionados para o trabalho com populações envelhecidas.

Artigo 10.º

Ações do Eixo 4

Sem prejuízo das ações de emergência a desenvolver em situações de calamidade, consideram-se ações obrigatórias do eixo 4, as seguintes ações:

- a) Desenvolvimento de ações de promoção da auto-organização dos habitantes do território e à criação/revitalização de associações, designadamente de moradores, temáticas ou juvenis, através de estímulo aos grupos alvo, de acompanhamento de técnicos facilitadores das iniciativas, e da disponibilização de espaços para guarda de material de desgaste e de apoio;
- b) Desenvolvimento de instrumentos facilitadores do acesso das pessoas a serviços públicos de utilidade pública, a nível local, reduzindo o isolamento e a exclusão social.

CAPÍTULO II

Entidades envolvidas

Artigo 11.º

Entidade coordenadora local da parceria

- 1- A câmara municipal constitui-se entidade coordenadora local da parceria (ECLP) em cada CLDS, sem prejuízo do disposto do número seguinte.
- 2- A câmara municipal pode selecionar uma ECLP, mediante parecer obrigatório do CLAS, de entre entidades de direito privado sem fins lucrativos que atuem na área do desenvolvimento social, designadamente instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e equiparadas, associações de desenvolvimento local (ADL) e organizações não-governamentais (ONG) sediadas, preferencialmente, nos territórios a intervencionar, desde que reúna os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;
 - b) Ter a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
 - c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito dos financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI);
 - d) Ter a situação regularizada perante o município;
 - e) Possuir contabilidade organizada, elaborada por um técnico oficial de contas (TOC);
 - f) Demonstrar capacidade de coordenação técnica, administrativa e financeira.

3 - A ECLP é responsável pela coordenação administrativa e financeira do CLDS, assumindo a função de interlocutora da parceria com o ISS, I.P. e com as entidades gestoras dos fundos nacionais ou europeus que financiem os CLDS.

4 - Compete à ECLP, designadamente:

- a) Dinamizar e coordenar a execução do plano de ação, previsto no artigo 6.º, e correspondente orçamento;
- b) Desenvolver a totalidade ou parte das ações previstas no n.º 4 do artigo 6.º;
- c) Receber e gerir o financiamento e transferi-lo para as restantes entidades da parceria, quando existam;
- d) Enquadrar e proceder à afetação de um trabalhador do seu mapa de pessoal ou à contratação do coordenador técnico do CLDS e outros recursos humanos de apoio ao coordenador, de acordo com as condições específicas de implementação fixadas de acordo com as normas orientadoras para a execução do CLDS;
- e) Organizar e manter atualizados os processos contabilísticos e o *dossier* técnico do CLDS;
- f) Garantir, através do coordenador técnico, a recolha dos comprovativos do cumprimento dos requisitos impostos às entidades locais executoras das ações, previstos no n.º 2;
- g) Garantir a organização e a produção documental necessária à elaboração de relatórios de execução e final do CLDS;
- h) Garantir o cumprimento das disposições nacionais e comunitárias decorrentes do financiamento comunitário, quando aplicável.

Artigo 12.º

Entidade local executora das ações

1 - As ações previstas no plano de ação, a que se refere o artigo 6.º, são desenvolvidas nos termos do n.º 1 do artigo anterior pela ECLP, através dos seus próprios meios.

2-Quando não são desenvolvidas pela ECLP nos termos do número anterior, podem ser desenvolvidas por outras entidades, designadas por entidade local executora das ações (ELEA), estando a sua seleção sujeita a parecer obrigatório do CLAS, **devendo a ECLP contratualizar tais prestações de serviços.**

3-As ELEA são selecionadas pela ECLP, mediante decisão fundamentada, de entre entidades de direito público, de direito privado sem fins lucrativos que atuem na área do desenvolvimento social, ou de direito privado com fins lucrativos, neste último caso apenas se integrem o CLAS, desde que reúnam

os requisitos referidos no n.º 2 do artigo anterior e sejam sediadas, preferencialmente, nos territórios a intervencionar.

4- As ELEA que integram cada CLDS não podem ser em número superior a três.

5 - Compete às ELEA:

- a) Executar diretamente a ação ou as ações constantes do plano de ação previsto no artigo 6.º;
- b) Constituir equipas de acordo com as condições específicas de implementação fixadas nas normas orientadoras para a execução do CLDS;
- c) Reportar à ECLP o desenvolvimento das ações;
- d) Organizar e manter atualizados os processos contabilísticos e o *dossier* técnico das ações que desenvolvem;
- e) Garantir a organização e a produção documental necessárias à interlocução com ECLP;
- f) Apresentar à ECLP, através do coordenador técnico do CLDS, a declaração de que possuem capacidade de coordenação técnica, administrativa e financeira para desenvolver as ações previstas no plano de ação que lhe são incumbidas.

Artigo 13.º

Coordenador técnico do CLDS

1 - O coordenador técnico do CLDS deve ter formação superior ou experiência profissional relevante para o exercício destas funções, um perfil que alie competências de gestão e de trabalho em equipa, bem como experiência na coordenação e na dinamização de parcerias, reconhecida por parte dos atores locais.

2 - A identificação do coordenador técnico do CLDS deve constar do plano de ação, acompanhada do *curriculum vitae* e da declaração da sua afetação a tempo completo.

3 - Compete ao coordenador técnico:

- a) Coordenar as diferentes ações do CLDS, assegurar as relações interinstitucionais, dentro e fora do território a intervencionar, bem como realizar os relatórios previstos no presente Regulamento e garantir a execução orçamental;
- b) Gerir os processos administrativos e financeiros de acompanhamento e de monitorização da execução das ações;
- c) Implementar a recolha e a difusão de toda a informação necessária à boa execução do CLDS;

- d) Apoiar o processo de dinamização de parcerias no âmbito do desenvolvimento do CLDS, por forma a criar as melhores condições para o cumprimento das metas fixadas no plano de ação;
- e) Proceder à articulação com o CLAS, com vista à apresentação periódica dos resultados das ações do CLDS, bem como dos relatórios previstos, solicitando, para o efeito, a inclusão dos assuntos a tratar nas agendas das respetivas reuniões plenárias;
- f) Promover a articulação das atividades do CLDS com as políticas nacionais e/ou europeias, na perspetiva da complementaridade das intervenções e da sustentabilidade do CLDS;
- g) Dinamizar processos de negociação com os interlocutores considerados necessários à concretização dos objetivos do CLDS.

4 - O coordenador técnico, afeto ao CLDS, exerce as suas funções a tempo completo, não podendo acumular com outras funções, ainda que não remuneradas, que sejam conflitantes.

5 - O coordenador técnico pode ser substituído a qualquer momento, devendo tal substituição cumprir os requisitos expressos nos números anteriores.

6 - O não cumprimento do disposto nos números anteriores pode determinar a não elegibilidade da remuneração relativa ao coordenador técnico do CLDS.

CAPÍTULO III

Normas procedimentais

Artigo 14.º

Procedimento inicial

1 - A ECLP deve selecionar nos termos previstos no presente regulamento, a(s) ELEA e aprovar a constituição de uma parceria para o desenvolvimento do CLDS.

2 - A seleção da ECLP pela câmara municipal nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, bem como da(s) ELEA são submetidas a parecer obrigatório prévio do CLAS.

3 - A ECLP deve, ainda, selecionar um coordenador técnico para o respetivo CLDS, que cumpra os requisitos referidos no artigo anterior.

Artigo 15.º

Elaboração do Plano de Ação

1 - O plano de ação é elaborado para o período previsto no despacho referido no n.º 2 do artigo 2.º sendo constituído por ações obrigatórias e facultativas a financiar e, quando existam, por ações facultativas não financiadas no âmbito do CLDS, organizadas por eixo de intervenção, e deve conter:

- a) Os objetivos a atingir pelo CLDS;
- b) Os eixos de intervenção, as ações obrigatórias e as não obrigatórias, quando existentes, bem como a sua descrição;
- c) A caracterização dos destinatários a abranger por ação.
- d) Os limites do território de intervenção, quando infra concelhio, com indicação das freguesias que o integram;
- e) Os indicadores de execução e de resultados esperados;
- f) O orçamento desagregado, por rubricas orçamentais e por ano civil e correspondentes cronogramas físico e financeiro;
- g) As entidades locais executoras das ações;
- h) A identificação do coordenador técnico do CLDS, acompanhada do respetivo *curriculum vitae* e declaração da sua afetação por período normal de trabalho a tempo completo e em exclusividade.

2 - Quando, no território de intervenção do CLDS, existam outros programas destinados a públicos-alvo específicos, o plano de ação deve indicar as formas de articulação com os projetos desenvolvidos no âmbito desses programas, caso existam, não podendo, contudo, as ações que venham a ser incluídas no CLDS, sobrepor-se às ações desenvolvidas nesses mesmos projetos.

3 – O montante de financiamento previsto no plano de ação não pode exceder o limite máximo de financiamento previsto para o território de intervenção a que se destina, devendo ser consideradas, sempre que previsto, as receitas geradas pela atividade do CLDS.

4 – O plano de ação deve, ainda, conter as ações não financiadas pelo Programa CLDS, entendidas pelo CLAS como importantes para a intervenção territorial a realizar, nomeadamente ações que mobilizem os recursos disponíveis na comunidade, promovendo o desenvolvimento integrado do CLDS em diversas áreas de intervenção, designadamente habitação, saúde, desporto, educação e reabilitação urbana.

5 – O plano de ação é elaborado pela ECLP e, sempre que possível, com a colaboração do núcleo executivo do CLAS e do coordenador técnico do CLDS, devendo as ações ser definidas na sequência de processos de participação e auscultação dos munícipes.

6- O plano de ação é submetido a parecer do CLAS, sendo o parecer emitido no prazo de 15 dias após a submissão.

Artigo 16.º

Aprovação do plano de ação

Após a emissão do parecer referido no n.º 6 do artigo anterior, o plano de ação é aprovado pela câmara municipal, tendo em consideração:

- a) A verificação da pertinência da intervenção face aos objetivos do CLDS;
- b) A coerência do plano de ação com os instrumentos de planeamento municipais ou supramunicipais e com o diagnóstico social e o plano de desenvolvimento social;
- c) Os objetivos, as metas, as ações propostas e os recursos a afetar ao CLDS.

CAPÍTULO IV

Implementação e Acompanhamento

Artigo 17.º

Implementação das ações e Acompanhamento do Programa CLDS

1 - O acompanhamento da implementação das ações do CLDS cabe à ECPL que, para o efeito, deve:

- a) Articular com o núcleo executivo do CLAS, ao qual compete o acompanhamento da implementação do plano de ação;
- b) Solicitar a convocação do plenário do CLAS para apresentação de resultados do CLDS;
- c) Elaborar e apresentar relatórios de monitorização ao CLAS, com uma periodicidade semestral;
- d) Enviar os relatórios de execução anual ao CLAS, para conhecimento.

2 - O acompanhamento do CLDS é da competência do ISS, I. P., exercida pelos serviços distritais do ISS, I. P. em articulação com os serviços centrais.

3- Compete ao diretor do centro distrital territorialmente competente designar o interlocutor executivo distrital.

4- Compete ao ISS, I. P. providenciar os instrumentos e os meios que garantam a realização de adequados procedimentos de acompanhamento do CLDS, bem como elaborar, anualmente, o respetivo relatório.

5- O ISS, I. P. pode recorrer à contratação de entidades externas para acompanhamento e consultoria.

Artigo 18.º

Condições específicas de implementação

1 - As ELEA devem designar um técnico, que assume a responsabilidade pela respetiva execução, em articulação com o coordenador técnico do CLDS.

2 – Para a implementação dos CLDS devem ser constituídas equipas nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social que constem em aviso de abertura de candidaturas.

3 - A seleção dos técnicos a afetar às ações deve ser efetuada pela ELEA e pelo coordenador técnico do CLDS.

4 - As ELEA podem reafectar técnicos com quem têm contratos de trabalho, desde que cumpram os critérios estabelecidos no n.º 2 e fiquem afetos às ações a desenvolver a tempo completo.